

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**A RESPOSTA POR NEGATIVA GERAL NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA
PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA
PRINCIPIOLÓGICA**

LUCAS MACEDO PINHEIRO

**Rio de Janeiro
2020 / 1º SEMESTRE**

LUCAS MACEDO PINHEIRO

**A RESPOSTA POR NEGATIVA GERAL NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA
PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA
PRINCIPIOLÓGICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

**Rio de Janeiro
2020 / 1º SEMESTRE**

CIP - Catalogação na Publicação

MP654r Macedo Pinheiro, Lucas
A RESPOSTA POR NEGATIVA GERAL NA ATUAÇÃO DA
DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL: UMA
ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA PRINCÍPIOLÓGICA / Lucas
Macedo Pinheiro. -- Rio de Janeiro, 2020.
69 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2020.

1. Direito Processual Civil. 2. Negativa Geral.
3. Princípios Constitucionais. 4. Ampla Defesa. 5.
Contraditório. I. Kronenberg Hartmann, Guilherme,
orient. II. Título.

LUCAS MACEDO PINHEIRO

**A RESPOSTA POR NEGATIVA GERAL NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA
PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA
PRINCIPIOLÓGICA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Guilherme Kronenberg Hartmann.**

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2020 / 1º SEMESTRE**

RESUMO

O presente estudo se situa no campo do Processo Civil e tem enfoque na análise da prerrogativa da Defensoria Pública, no exercício da Curadoria Especial, de responder as alegações autorais por negativa geral, com a inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada dos fatos prevista no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim, esse instituto passará a ser discutido frente aos ditames do princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, que são basilares no âmbito processual, sendo previstos no art. 5º, LV da CRFB e art. 7º do CPC. Para isso, o presente trabalho buscará apoio na legislação, doutrina e jurisprudência a respeito dos institutos direito envolvidos na discussão. Inicialmente, o trabalho irá abordar o debate sobre esse princípio constitucional, bem como seus pilares – ou dimensões – dentro do processo civil, focando também nas implicações desses preceitos para as partes envolvidas em uma demanda judicial. A partir disso, haverá a abordagem dos pressupostos e da atuação da Defensoria Pública como Curadora Especial de réu revel, com a inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada dos fatos na resposta à pretensão autoral. Por derradeiro, no capítulo final, haverá uma abordagem de forma a comparar essa atuação frente ao princípio constitucional estudado.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Processual Civil; Negativa Geral; Defensoria Pública; Princípios Constitucionais; Ampla Defesa; Contraditório.

ABSTRACT

The present study is located in the field of Civil Procedure and focuses on the analysis of the prerogative of the Public Defender, in the exercise of the Special Curatorship, to answer the legal allegations by general denial, with the inapplicability of the burden of the necessary challenge of the facts provided for in art. 341, sole paragraph, of the Civil Procedure Code. Thus, this institute will be discussed in view of the dictates of the constitutional principle of broad defense and contradictory defense, which are basic in the procedural scope, being carried out in art. 5, CRFB LV and art. 7 ° do CPC. For this, the present work will seek support in the legislation, doctrine and jurisprudence regarding the law institutes involved in the discussion. Initially, the work will address the debate on this constitutional principle, as well as its pillars - or dimensions - within the civil process, also focusing on providing these precepts to the parties involved in a judicial demand. Based on this, there will be an approach to the assumptions and the performance of the Public Defender's Office as the Special Curator of the defendant level, with the inapplicability of the burden of specified challenging the facts in response to allegations of the other part. Finally, in the final chapter, there will be an approach in order to compare this performance against the studied constitutional principle.

KEYWORDS: Civil Procedural Law; General negative; Public defense; Constitutional principles; Broad Defense; Contradictory.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 - DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA	13
1.1 – Do conceito do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa	13
1.2 – Das implicações e pilares da aplicação do Contraditório e Ampla Defesa.....	14
2 - DOS PRESSUPOSTOS E PRERROGATIVAS NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DE RÉU REVEL CITADO FICTAMENTE	22
2.1 – Da Citação Ficta e da Nomeação de Curador Especial.....	22
2.2 – Do exercício da Curadoria Especial para Réu Citado Fictamente	26
2.3 – Da inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada.....	30
3 - DA ADEQUAÇÃO PRINCÍPIOLÓGICA DA RESPOSTA POR NEGATIVA GERAL	39
3.1 – Normas: princípios e regras. Da eficácia dos princípios.....	39
3.2 – Da adequação da resposta por negativa geral frente aos princípios do contraditório e ampla defesa.	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) se situa no campo de conhecimento do direito processual civil, com influxo do direito constitucional, para a discussão a respeito de dispositivos processuais civil à luz da teoria de princípios constitucionais.

Nesse sentido, o objetivo é abordar a temática da inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada dos fatos na atuação da Defensoria Pública como curadora especial de réu citado fictamente, instituto previsto no artigo 72, II, in fine¹, e parágrafo único e art. 341, parágrafo único², do Código de Processo Civil/2015 e no artigo 4º, XVI³, da Lei Complementar 80/1994, relacionando com o princípios constitucionais do direito à ampla defesa e contraditório, expressos dentre os direitos e garantias fundamentais no artigo 5º, LV⁴, da Constituição Federal/1988 e art. 7º⁵ do Código de Processo Civil (CPC).

Impende consignar, nesse contexto, que a inaplicabilidade desse ônus é feita no processo por meio de uma resposta conhecida como “Negativa Geral”, uma resposta genérica às alegações de fato realizadas na inicial pelo autor em uma demanda judicial.

¹ Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

(...)

II - réu preso revel, bem como **ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.**

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

² Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

(...)

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial. (grifo nosso)

³ Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Esse instituto, desse modo, será estudado sob a perspectiva de adequação aos ditames da teoria constitucional a respeito do direito de pretensão à tutela jurídica. Assim, haverá a busca pelo entendimento de qual é o fundamento jurídico/fático para a existência dessa prerrogativa para a Defensoria, focado nos casos de réu revel citado fictamente, além de possíveis repercussões dessa atuação em vista dos direitos que as partes têm no processo civil brasileiro.

Nesse caminhar de ideias, importante notar que a relevância do tema se encontra demonstrada pela importância do exercício da ampla defesa e contraditório no processo civil, sob pena de violação aos direitos das partes envolvidas em uma demanda judicial, especialmente aquelas que têm apenas presunção de conhecimento do ajuizamento da ação por conta da citação ficta.

Logo, com o presente trabalho, tem-se o objetivo de averiguação sobre as repercussões jurídicas de uma eventual emissão de uma resposta genérica por Negativa Geral, sem detalhamento dos fatos, pela Defensoria Pública na defesa do interesse dos seus representados por meio de Curadoria Especial. Desse modo, ao buscar os fundamentos fáticos e jurídicos a respeito do tema, o objetivo é averiguar a existência de adequação dessa prática no ordenamento jurídico, em vista da pretensão à tutela jurídica dos assistidos pela instituição.

Cabe lembrar que a Defensoria Pública se trata de função essencial à Justiça, com previsão constitucional no artigo 134⁶ nesse sentido, para a proteção dos interesses jurídicos de pessoas em condição de hipossuficiência econômica, sendo assim extremamente relevante tal discussão, vez que tal prática é percebida no cotidiano da instituição e aplicável a um grande número de casos.

⁵ Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

⁶ Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Desse modo, o tema merece destaque por conta da relevância social na defesa de indivíduos que já têm, por si só, dificuldades de acesso e compreensão do Judiciário, não podendo essa atuação da Defensoria Pública possibilitar mais um entrave na tutela de direitos dos assistidos juridicamente. Importante é a avaliação sobre essa prerrogativa, considerando um possível desequilíbrio processual para pessoas ainda mais vulneráveis em um litígio judicial.

Nesse prisma, no presente trabalho, há uma tentativa de construir uma visão mais analítica sobre uma prática rotineira no âmbito da Defensoria Pública na tutela de assistidos citados fictamente, ao trazer à baila a legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.

Em uma primeira vista, dessa forma, abrem-se três possíveis hipóteses no estudo do tema:

- (i) a defesa genérica por negativa geral de réu citado fictamente da Defensoria Pública na atuação como curadora especial é totalmente compatível com o ordenamento jurídico, constituindo meio adequado de defesa e adequada do ponto de vista constitucional frente aos princípios do contraditório e ampla defesa;
- (ii) a resposta por negativa geral nas hipóteses retromencionadas atende apenas parcialmente o princípio da ampla defesa e contraditório, tendo adequação limitada;
- (iii) em razão da normatividade dos princípios do contraditório e ampla defesa, a atuação da defensoria pública como curadora especial, ao realizar defesa genérica de réu citado fictamente, é inadequada por não atender às dimensões do contraditório e ampla defesa. Assim, há um prejuízo aos interesses do assistido;

Por conseguinte, com a análise, será possível observar a adequação desse meio de defesa, levando-se em conta o que é preconizado pela teoria dos princípios constitucionais discutidos na pesquisa.

Diante de todo esse contexto, esta pesquisa se desenvolverá a partir da análise legislativa, jurisprudencial e de obras literárias dos autores da área do direito processual civil, constitucional e princípios institucionais da Defensoria Pública, buscando tecer um diálogo entre as diferentes visões. Assim, há uma tentativa de buscar bibliografia para dar suporte a um embasamento mais profundo sobre o tema, em vista da importância dentro do processo civil.

Frente a esse panorama, o foco principal é desenvolver uma argumentação mais teórica a respeito dos institutos jurídicos envolvidos no tema em tela, relacionando com os princípios afetos selecionados e jurisprudência pátria a respeito do tema.

Para tanto, o presente trabalho é organizado na seguinte ordem de capítulos: (i) Do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa; (ii) Dos Pressupostos e Prerrogativas na Atuação da Defensoria Pública como Curadora Especial de Réu Revel Citado Fictamente; (iii) Da adequação principiológica da resposta por negativa geral; (iv) Considerações Finais.

No primeiro capítulo, será desenvolvida uma abordagem acerca dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, com as implicações jurídicas da aplicação dessas normas no âmbito do processo civil, vislumbrando a gama de direitos das partes em uma demanda judicial por força dessa normativa. Isso se dará a partir de visões de autores sobre o tema, bem como do entendimento jurisprudencial.

A partir do segundo capítulo, será tema de debate a atuação da Defensoria Pública como Curadora Especial de Réu Revel com a prerrogativa da inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada dos fatos, mais conhecida no cotidiano forense como resposta por negativa geral. Assim, o desenvolvimento do tópico será feito pela subdivisão dos temas em: (i) Da Citação Ficta e Nomeação de Curador Especial; (ii) Do exercício da Curadoria Especial para Réu Citado Fictamente; (iii) Da inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada. De forma analítica, o objetivo deste capítulo será conceituar os institutos de processo civil envolvidos no tema,

abordando as perspectivas dos autores da área, bem como delimitar o alcance de aplicação de cada um.

Por fim, o capítulo terceiro será focado, primeiramente, na discussão a respeito da normatividade dos princípios, com relevante importância no sistema jurídico brasileiro. Por fim, será abordada a compatibilidade entre o exercício da prerrogativa de resposta por negativa geral e o princípio do contraditório e da ampla defesa, previamente abordados, tema central do presente trabalho, levando em consideração todo o conteúdo abordado ao longo dos parágrafos anteriores.

No final, em sintonia com tal discussão, serão tecidas considerações finais, a título de conclusão do presente estudo.

1 - DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

De início, para uma melhor compreensão do tema, é necessário fixar as bases teóricas de desenvolvimento do presente trabalho. Para isso, torna-se preciso elucidar as discussões que cercam o princípio do contraditório e ampla defesa, que, para muitos autores da área, é resultado da aplicação do princípio do devido processo legal, de suma importância no processo civil.

1.1 – Do conceito do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa

Primeiramente, Branco e Mendes (2016) atentam que a Constituição de 1988 ampliou o direito de defesa, assegurando o contraditório e a ampla defesa expressamente no artigo 5º, LV, bem como todos os meios e recursos inerentes a esse direito. Desse modo, não há dúvida que esse princípio é aplicável tanto aos processos administrativos quanto aos judiciais, nos quais há a inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada dos fatos para a Defensoria Pública no exercício da Curadoria Especial para réu revel citado fictamente.

De igual modo, segundo Didier Jr. (2018), derivado do devido processo legal, o contraditório é um princípio estruturante do processo civil, uma vez que previsto constitucionalmente, e também é um reflexo da democracia no âmbito processual, pois este valor republicano incentiva a participação e atuação dos indivíduos, que é concretizada pela garantia do contraditório. Assim, o contraditório é exigência, para o autor, no exercício de um dever.

Em vista da designação deste princípio utilizada por Didier Jr. (2018), para o autor, cumpre alertar que antigamente os autores do direito faziam uma distinção entre o princípio do contraditório do princípio da ampla defesa, mesmo com forte conexão entre as ideias. Todavia, com a evolução do estudo do contraditório, há o entendimento de que a ampla defesa, como direito fundamental das partes em um processo, consubstancia-se na dimensão material do princípio do contraditório. Assim, forma-se entre contraditório e ampla defesa um único direito fundamental.

Já para Greco (2015), o contraditório caracteriza-se, sobretudo, como um reflexo do princípio político da democracia no âmbito do processo judicial e administrativo, previstos expressamente na Constituição Federal. Assim, deve haver o encaminhamento de maneira dialética das questões postas pelas partes para o juiz, assim, decidi-las. Segundo o autor, essa característica nos processos advém desde a Antiguidade como consequência do caráter imparcial do magistrado.

Em vista disso, Greco (2015) afirma que o contraditório ganhou um aspecto humanitário, sendo, provavelmente, o princípio mais importante no processo. Assim, denota-se que pode ser considerado um princípio guarda-chuva, assim como salientado por Didier Jr. (2018), pois abarca vários outros previstos no processo civil.

1.2 – Das implicações e pilares da aplicação do Contraditório e Ampla Defesa

Dessa maneira, para Greco (2015) não há satisfação desse princípio apenas com uma audiência formal das partes, mas apenas com participação eficaz na construção dos provimentos jurisdicionais, além de constituir um instrumento de cooperação entre os envolvidos em um processo. Mais que isso, o autor defende que o contraditório deve ensejar um diálogo humano, podendo o juiz, a título de exemplo, flexibilizar prazos e meios de defesa para o exercício de “*poder de influência*” (Didier Jr., 2018) na decisão.

De acordo com Greco (2015), esse princípio também impõe um dever ao juiz, uma vez que ele deve estar disposto a dialogar com as partes e, assim, poder ter o convencimento de uma causa formado a partir disso. Desse modo, o juiz oportuniza o acompanhamento do próprio raciocínio aos envolvidos em uma demanda judicial.

Diante dessa noção, Branco e Mendes (2016) afirmam que o direito de defesa refletido pelo princípio do contraditório e ampla defesa não se esgota em um simples direito à manifestação processual, mas sim a uma “*pretensão à tutela jurídica*” (Branco e Mendes apud Pontes de Miranda, 2016, p. 459). Assim, há comentários desses doutrinadores no sentido de o ordenamento jurídico pátrio proteger esse direito desde a

Constituição de 1891. No direito comparado, não é outro também o entendimento, como pode ser observado no direito alemão, de acordo com os autores.

Segundo os Branco e Mendes (2016), essa garantia é composta em três pilares. O primeiro diz respeito ao direito à informação, o qual implica no dever de informação do Juízo em relação às partes de um processo. Ademais, há o direito à manifestação, que possibilita o pronunciamento dos envolvidos sobre os elementos constantes nos processos. Por fim, existe também o direito de ver os argumentos considerados, consistente na exigência ao julgador de “*apreensão e isenção de ânimo para contemplar as razões apresentadas* (Branco e Mendes, p. 459)”. Nesse sentido, os autores afirmam que esse último dever também deriva de fundamentação das decisões, conforme previsão do artigo 93, IX, CRFB.

Diante desse debate, para Didier Jr. (2018), o contraditório é dividido em duas garantias, quais sejam: (i) a participação e (ii) a possibilidade de influenciar a decisão do Juízo. Logo, esse primeiro direito diz respeito a uma dimensão formal de ter as razões ouvidas em audiência, ser comunicado e de poder participar durante o andamento processual, entre outros direitos, configurando-se como um conteúdo mínimo desse princípio e abarca um entendimento tradicional. Assim, o órgão jurisdicional atende a esse requisito quando simplesmente dá a oportunidade de as partes serem ouvidas no processo. Por outro lado, existe também uma dimensão material desse princípio, na medida em que não é suficiente que a parte unicamente participe do processo, mas também é necessário que se possa influenciar a decisão do juízo. Nesse ponto, o autor alcunha essa necessidade como “*poder de influência*”. Se configurada a ausência desse poder, segundo o autor, o contraditório não se efetiva.

Nesse aspecto, a despeito de fazer uma divisão distinta desse direito, pode-se perceber que Didier Jr. (2018) se aproxima de Branco e Mendes (2016) no que diz respeito ao conteúdo do contraditório, pois a dimensão formal preconizada por ele corresponde aos primeiros dois pilares expostos pelos últimos autores.

Segundo o Didier Jr. (2018), a origem da vedação de prolação de decisões surpresas por parte do magistrado provém da dimensão material do contraditório, já que

todas as questões, em um processo, devem ser submetidas às partes envolvidas. Para tornar nítida a ideia, o autor cita Cunha:

“Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados, de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para a aplicação das normas jurídicas” (Didier Jr. apud Cunha, 2018, p. 106)

Com o intuito de exemplificar tal citação, Didier Jr. (2018) questiona a possibilidade de um órgão punir àquele que não teve a possibilidade de se manifestar sobre a sanção. Para ele, não é lícita qualquer punição nesse sentido, uma vez que o possível punido pode demonstrar que os fatos alegados não ocorreram ou até mesmo que indicam a aplicação de outra medida. Como exemplo previsto em lei, o jurista aponta o artigo 772⁷ do Código de Processo Civil, o qual permite o juiz advertir o executado sobre a prática de atos que atentam contra a dignidade da justiça. Assim, há a possibilidade de explicação e manifestação desta parte sobre tal ato possivelmente temerário. Desse modo, participação e poder de influência são palavras-chave para o entendimento desse princípio constitucional, nas palavras do autor.

Além disso, a dimensão material do contraditório é o fundamento para a necessidade ordinária de assistência advogado que proverá defesa técnica à parte, segundo o autor. Nesse tocante, Didier Jr. (2018) indica jurisprudência que consagra esse princípio no REsp 250.781/281 referente ainda ao CPC de 1973, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS PARA SUA CONFIGURAÇÃO. 1. Para a condenação em litigância de má-fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 17, do CPC; **que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV)**; e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para excluir do acórdão recorrido a condenação por litigância de má-fé.” (grifo nosso)

⁷ Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:
(...)

II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

Desse modo, de acordo com Greco (2015), a fim de que se realize o contraditório, é necessária a audiência bilateral das partes envolvidas em um litígio. Nas palavras do autor:

“Esse pressuposto consiste na adequada e tempestiva notificação do ajuizamento da causa e de todos os atos processuais nela praticados, através de comunicações, preferencialmente reais, bem como na ampla possibilidade de impugnar e contrariar os atos dos demais sujeitos, de modo que nenhuma questão seja decidida sem essa prévia audiência dos interessados” (Greco, 2015, p. 513)

Ademais, há o pressuposto no princípio do contraditório de que as partes têm o direito de apresentar alegações, propor e produzir provas, interferir na produção probatória proposta pela outra parte ou determinadas pelo juiz e exigir a prática de medidas com o fim de tutelar os próprios interesses postos em discussão no litígio, de acordo com Greco (2015). Tudo isso deve ser praticado em igualdade de condições com os outros sujeitos do processo.

Outro ponto que o autor destaca tem relação com os prazos processuais, na medida em que, apesar da brevidade disposta na legislação, devem ser compatíveis com as circunstâncias do caso concreto, para exercício efetivo da defesa do demandado. Desse modo, pode haver a prorrogação sempre que a parte envolvida em um litígio for impedida de praticar ato por motivo alheio à própria vontade, conforme indica o artigo 223⁸, CPC, além do poder de dilatação de prazo pelo juiz previsto no artigo 139, VI,⁹ do mesmo diploma legal.

Assim, a prática do contraditório deve ser, em regra, anterior à decisão judicial, eis que apenas algumas situações podem admitir a postergação por conta de firme existência do direito de uma parte, ponderação dos interesses em jogo e riscos da

⁸ Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

⁹ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito

antecipação ou postergação de um provimento jurisdicional, segundo Greco (2015). Esse entendimento é compartilhado por Didier Jr. (2018).

Em relação à formação dos provimentos jurisdicionais conjugado ao princípio do contraditório, primeiramente, Didier Jr. (2018) enfatiza que o juiz analisa, inicialmente, as questões de fato para, após isso, valorar as questões jurídicas. Nesse sentido, se surgir fato posterior à propositura da ação, não alegado a princípio pelas partes, o juiz pode levar em consideração para proferir a decisão desde que ouvida as partes, conforme determina o parágrafo único do artigo 493¹⁰ do Código de Processo Civil. Assim, há uma concretização do artigo 10¹¹ do mesmo diploma legal, que consagra o princípio do contraditório e vedação de decisões surpresas no processo civil. Segundo o jurista, é no mesmo sentido a redação do artigo 933¹² do CPC.

Dessa maneira, é necessário ressaltar que o juiz pode apenas conhecer fatos de ofício, mas não está autorizado a levá-los em consideração sem a manifestação das partes, uma vez que as partes não exerceram nem a dimensão material e nem a formal do contraditório. Nesse sentido, o autor enfatiza que *”Poder agir de ofício é poder agir sem provocação; não é o mesmo que agir sem ouvir as partes, que não lhe é permitido”* (Didier Jr., 2018, p. 109).

Nesse prisma, o juiz não pode nem mesmo decidir em uma questão de direito não alegada pelas partes em uma lide. Um exemplo disso é a proibição de órgão jurisdicional invocar a inconstitucionalidade de uma lei, sem a provocação dos sujeitos processuais. Se houver a manifestação das partes após intimação do juiz, abre-se a possibilidade para uma decisão nesse sentido, segundo o autor. Assim, evita-se a prolação de decisões surpresas, que é nula de pleno direito por violar o princípio do

¹⁰ Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

¹¹ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

contraditório. Dessa forma, a aplicação desse princípio traz também um aspecto cooperativo ao processo civil entre as partes envolvidas em uma demanda e o órgão jurisdicional.

Nesse sentido, o contraditório é aplicável, segundo o Greco (2015), até mesmo às questões em que o juiz possa decidir de ofício, como é o caso das nulidades absolutas, conforme previsão legislativa do artigo 9º, caput¹³, e 10º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, há a exigência de que a prova seja um elemento da defesa, não podendo uma parte ser prejudicada pela dificuldade de produção probatória. Nesses casos, para o doutrinador, os autores e a jurisprudência vêm indicando que a solução seria a inversão do ônus da prova ou até mesmo a produção supletiva pelo juiz, como forma de reequilibrar a relação processual. Por isso, há a rejeição no ordenamento jurídico das chamadas provas diabólicas.

Ademais, de acordo com Greco (2015), nem mesmo no processo de execução, no qual não há possibilidade de discussão a respeito do direito constante no título, o contraditório é invalidado, uma vez que o direito pode não mais existir e, mesmo se for válido, a execução deve se dar de forma menos onerosa possível para o executado, sendo este participativo no processo.

Além disso, o Didier Jr. (2018) salienta que, em regra, não podem ser prolatadas decisões que prejudiquem uma das partes sem ela ser ouvida. Contudo, em caso de benesse à parte, não há necessidade, para o autor, de manifestação, configurada, por exemplo, na improcedência liminar do pedido e no indeferimento da petição inicial.

¹² Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

¹³ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III ;

III - à decisão prevista no art. 701 .

Porém, a regra prevista no artigo 9º do CPC comporta exceções na medida em que há situações que, por essência, ensejam um provimento *inaudita altera pars*, como a tutela de urgência (artigo 300, §2º¹⁴, CPC), por exemplo. Algumas outras possibilidades desse tipo estão previstas no rol do parágrafo único do artigo 9º do CPC, que é exemplificativo. Nesses casos, não existe violação ao contraditório, pois existe uma ponderação desse princípio com a efetividade fundamentada no perigo de demora da prestação. No caso da tutela de evidência, o alto grau de êxito do pedido enseja o deferimento sem contraditório, que é garantido em momento posterior em todos os casos.

De todo modo, há o dever de proteger o efetivo contraditório em outras disposições do CPC, conforme assegura o autor, que indica o artigo 7º do CPC, *in fine*, além do artigo 139, I¹⁵. Essa última norma também positiva o princípio da igualdade processual para que as partes possam exercer o contraditório em iguais condições por meio da atuação do magistrado.

Todavia, o jurista alerta que essa regra aplicada de maneira arbitrária pode possibilitar uma quebra na imparcialidade do julgador. Assim, deve-se aplicá-la de maneira excepcional, de modo a impossibilitar que “o juiz interfira no conteúdo das postulações, desconsidere a revelia decorrente de citação válida, determinando nova citação, ou que controle a vontade das partes manifestada validamente no processo” (Didier Jr., 2018, p. 113).

Segundo Greco (2015), contraditório também impõe o dever de fundamentação das decisões ao juiz, já que todas as questões suscitadas no processo devem ter resposta “com argumentos precisos e racionalmente desenvolvidos, não bastando que o juiz simplesmente desenvolva uma linha de argumentação que hipoteticamente possa sustentar suas conclusões” (Greco, 2015, p. 518). Desse modo, há a vedação de

¹⁴ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

¹⁵ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

conceitos indeterminados ou argumentos genéricos, entre outros artifícios, que poderiam ensejar decisão diversa da adotada.

Diante de todo esse contexto, Branco e Mendes (2016) ressaltam também que o direito à ampla defesa e contraditório tem “*âmbito de proteção de caráter normativo*”, o que implica no dever de o legislador conferir densidade normativa a essa garantia com alguma liberdade de conformação. Ou seja, o legislador não deve desequilibrar os interesses e as partes no conflito por meio da criação de normas. Nesse sentido, tratamento paritário entre os envolvidos em uma lide deve ser encarado como regra. Nesse prisma, pode-se perceber a presença de várias regras infraconstitucionais nesse sentido, inclusive no Código de Processo Civil.

Por derradeiro, Didier Jr. (2018) menciona ainda que o dever de zelar pelo contraditório pode ser instrumento para realizar adequações atípicas no processo. Nesse caso, o autor indica que a nomeação de Curador Especial, fora das hipóteses do artigo 72 do CPC, pode constituir um reequilíbrio do contraditório para pessoas em vulnerabilidade processual. Como exemplo, indica a possibilidade de ausência do advogado de uma das partes em uma audiência e a determinação para que um defensor público exerça a defesa.

Em vista de tal afirmação de Didier Jr. (2018), necessário focar o desenvolvimento do presente trabalho para um melhor entendimento da Curadoria Especial exercida pela Defensoria Pública, bem como os reflexos dessa atuação no âmbito processual civil.

2 - DOS PRESSUPOSTOS E PRERROGATIVAS NA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL DE RÉU REVEL CITADO FICTAMENTE

Nessa toada, cumpre também definir conceitualmente o instituto da citação ficta e da Curadoria Especial, observando os reflexos do exercício dessa função, em vista da defesa dos interesses de uma das partes envolvidas em um processo judicial.

Além disso, o presente capítulo buscará, por fim, abordar a nomeação de curador especial com a prerrogativa de inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada dos fatos – conhecida como “resposta por negativa geral” –, relacionando as perspectivas desenvolvidas ao longo da abordagem.

2.1 – Da Citação Ficta e da Nomeação de Curador Especial

É imprescindível tecer, de início, algumas considerações sobre o instituto da citação ficta, pois essas hipóteses ensejam a inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada dos fatos, prevista no parágrafo único do art. 341, do Código de Processo Civil.

Segundo Donizetti (2019), a citação é o ato de convocação do réu, do executado ou do interessado para integrar a relação processual em juízo. Todavia, como o Código de Processo Civil de 2015, esse ato não se resume mais a um chamamento para a defesa, pois, como CPC instituiu um sistema multiportas para a solução dos litígios, o réu é chamado para comparecer em uma audiência de conciliação e mediação, com a possibilidade haver uma autocomposição nos litígios.

Ao comentar o artigo 246¹⁶ desse diploma legal, Marinoni (2015) ressalta que é possível classificar as modalidades de citação mediante a divisão em citação: (i) pessoal

¹⁶ Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

e (ii) ficta. De acordo com o autor, a diferença essencial entre tais reside na certeza de ciência do citando quanto à propositura da ação no primeiro caso, enquanto, no segundo, há a mera presunção de conhecimento da demanda pelo réu.

Dessa maneira, a citação pessoal é realizada diretamente ao citando ou seu representante legal com poderes para representá-lo em juízo. Por seu turno, a citação ficta apenas conta com a possibilidade de uma terceira pessoa levar ao citando a notícia da propositura da ação, podendo ser feita por oficial de justiça com hora certa ou por edital.

Ademais, Donizetti (2019) reafirma tal classificação, indicando a doutrina classifica a citação em pessoal ou ficta. Para o autor, a pessoal (ou real), de regra, é realizada na pessoa do réu, como nos casos de citação por correio, oficial de justiça ou meio eletrônico, porém pode ser feita na pessoa do representante legal ou procurador habilitado do réu, executado, ou do interessado, conforme art. 242¹⁷, do CPC/2015. Por outro lado, a citação ficta (ou presumida) é aquela que ocorre quando o réu não é encontrado pessoalmente, mas há autorização legislativa para a presunção de que tenha ou venha a tomar ciência do ato citatório, como a citação por hora certa e por edital, assim como indicado por Marinoni (2015).

Nesse sentido, Donizetti (2019) explica essas duas hipóteses:

“A citação por hora certa, embora ficta, é realizada por intermédio do oficial de justiça. Ocorre quando, por duas vezes, houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, havendo suspeita de ocultação.

(...)

No dia e hora informados à pessoa da família ou ao vizinho, o oficial de justiça voltará ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência e, se este não estiver presente, o oficial de justiça entregará a contrafé a uma das pessoas já indicadas e a citação será tida por feita. O aperfeiçoamento da citação com hora tem como requisito a remessa de carta, telegrama ou correspondência eletrônica, dando-lhe de tudo ciência (art. 254). É uma providência para que o demandado tome conhecimento da ação; mesmo assim, atento ao princípio da ampla defesa, o Código determina a nomeação de curador especial (para apresentar defesa naquela demanda), caso o réu citado por edital torne-se revel (art. 253).

(...)

¹⁷ Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

A citação por edital, tal como a citação por hora certa (que é feita por oficial de justiça) constitui uma modalidade de citação ficta. Essa modalidade de citação somente é admitida quando desconhecido ou incerto o réu; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar; e em outros casos expressos em lei (art. 256). Os requisitos do edital encontram-se no art. 257. A publicação do edital será feita na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça. Dependendo das peculiaridades do local ou região onde se situa o órgão jurisdicional, o juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios (por exemplo, pelo alto-falante da Igreja ou pelo rádio). Tudo será certificado nos autos. A partir da publicação única ou da primeira começará a fluir o prazo de dilação estabelecido pelo juiz e, a partir de então, o prazo para a defesa.

Por se tratar de citação ficta, tal como ocorre na hipótese de citação por hora certa, também na citação editalícia, em caso de revelia será nomeado curador especial. Essa advertência constitui requisito do edital.” (Donizetti, 2019, p. 428-429)

Explicando também tais modalidades, Esteves e Silva (2015), destacam que, de acordo com o CPC, a citação por edital, nos casos em que o citando se encontra em local incerto ou indeterminado, deve observar o esgotamento de todos os meios de acesso de localização do réu, como a pesquisa aos sistemas informatizados disponibilizados pelo Poder Judiciário (INFOJUD, INFOSEG) e a envio de ofício aos órgãos de praxe (concessionária de serviços públicos, cartórios eleitorais, secretaria da Receita Federal). Segundo os autores, essa modalidade também é usada em outros casos previstos em lei.

Já no caso de citação por hora certa, há a suspeita de ocultação do citando após duas tentativas por parte do oficial de justiça. Nesse caso, o auxiliar do juízo deverá intimar qualquer um da família ou vizinho, informando sobre no dia seguinte útil voltará para nova tentativa de citação. Sendo infrutífera, deverá o oficial de justiça citar na pessoa do parente ou vizinho, devendo o escrivão enviar carta, telegrama ou correspondência eletrônica para fins de cientificação do réu.

Nesses casos, ao citado por hora certa ou edital, se revel, dar-se-á curador especial, de acordo com Marinoni (2015), devendo esta informação constar no mandado citatório, por força da previsão do art. 253, §4^o¹⁸, CPC. Assim, como já visto, o Curador

¹⁸ Art. 253. No dia e na hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

(...)

§ 4^o O oficial de justiça fará constar do mandado a advertência de que será nomeado curador especial se houver revelia.

Especial terá legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196¹⁹, STJ), manejar impugnação à execução (art. 525²⁰, CPC) e defender o revel em processo monitorio, conforme entendimento exarado no acórdão do REsp 175.090/MS, de relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

"Ação monitoria. Citação por edital.

É possível a citação por edital do réu em ação monitoria; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (art. 1.102 do CPC).

Recurso conhecido e provido."

(REsp 175.090/MS. Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Julgado 29.10.1998, DJ de 28.2.2000)

Nesse sentido, de acordo com Esteves e Silva (2015), como não se tem certeza acerca da cientificação efetiva do réu, a citação por hora certa e por edital constituem modalidades de citação ficta ou presumida. Por esse motivo, caso não seja apresentada resposta dentro do prazo legal, o juiz deve representar o Curador Especial para representar os interesses do demandado em juízo, por força do art. 72, II, in fine, CPC. De acordo com os autores, tal representação pretende "*assegurar o mínimo de defesa ao réu ausente, reduzindo o potencial impacto que a citação ficta poderia gerar sobre seu direito fundamental ao contraditório*" (Silva e Esteves, 2015, p. 144).

Tal perspectiva pode ser observada na jurisprudência do STJ, sendo inclusive pressuposto de desenvolvimento válido de todo o processo, conforme julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. NATUREZA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO DE TODOS OS QUE COMPUNHAM, EM LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO, O POLO ATIVO DA AÇÃO RESCINDENDA. INDISPENSABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO, POR RÉU REVEL, DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE.

1. A citação é o ato de comunicação responsável pela transformação da estrutura do processo, até então linear - integrado por apenas dois sujeitos, autor e Juiz - em

¹⁹ Súmula 196, STJ: Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

²⁰ Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. (...)

triangular, constituindo pressuposto de eficácia de formação do processo em relação ao réu, bem como requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem, nos termos dos arts. 214 e 263 do CPC.

2. A utilização da via editalícia, espécie de citação presumida, só cabe em hipóteses excepcionais, expressamente enumeradas no art. 231 do CPC e, ainda assim, após criteriosa análise, pelo julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências. Precedentes.

3. Tendo em vista a precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual terão direito à nomeação de um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC. Precedentes.

4. Ausente a citação de todos os que compunham, em litisconsórcio necessário, o polo ativo da ação rescindenda, imperiosa é a decretação da nulidade de todo o processo rescisório. Precedentes.

5. A marcha processual se dá mediante atos e procedimentos logicamente encadeados, sendo que, por coerência, deve-se primeiro avaliar se a própria relação jurídica reúne condições de oferecer uma prestação jurisdicional efetiva - inclusive com a vinculação do réu ao resultado do julgamento - para somente então se apreciar o mérito da controvérsia.

6. Mesmo tendo convicção formada acerca da procedência do pedido, **cabe ao Tribunal confirmar a regularidade das citações e da nomeação de curador especial, requisitos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, sobretudo quando formulada por réu revel**, mesmo que em sede de embargos de declaração, tendo em vista que, sendo hipótese de nulidade absoluta, não se encontra sujeita a preclusão, podendo ser arguida a qualquer tempo, nos termos do art.

267, IV e § 3º, do CPC.

7. O fato de, na visão do Tribunal, existir fundamento suficiente para a procedência do pedido, não lhe autoriza a dispensar a oportunidade de apresentação da contestação ou a nomeação de curador especial, corolários dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, garantias inerentes a um Estado democrático de direito.

8. Recurso especial provido.” (grifo nosso)

(REsp 1280855/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/10/2012)

2.2 – Do exercício da Curadoria Especial para Réu Citado Fictamente

Em primeiro plano, Esteves e Silva (2014) afirmam que o instituto processual da curadoria especial tem, sobretudo, um caráter protetivo. Assim, esse instituto serviria como meio assecuratório da tutela de interesses para indivíduos, cuja situação de vulnerabilidade pudesse impossibilitar um conhecimento adequado do processo ou o exercício correto da tutela dos próprios direitos em juízo. De acordo com os autores, a despeito de ter nomenclatura semelhante, tal instituto não se confunde com a tutela e a curatela previstas no ordenamento civil.

Nesse sentido, a Defensoria Pública tem a prerrogativa de atuação nesse sentido, conforme denota-se do artigo 4º, XVI da Lei Complementar 80/1994 combinado com o

parágrafo único do artigo 72 do Código de Processo Civil, configurando-se, assim, como uma função institucional atípica e exclusiva.

Nesse diapasão, explicam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2015) acerca do tema:

“A curadoria especial no processo civil é função institucional da Defensoria Pública, seja na justiça federal (comum ou especial), seja na justiça estadual. A lei nada ressalvou quanto a essa função institucional da Defensoria Pública, de sorte que ela é atípica e exclusiva dos Defensores Públicos. A curadoria especial foi cometida à Defensoria Pública pela LDP 4º XVI, norma de caráter geral e aplicável aos Estados por força da CF 134 § 1º e LDP 2º III e 97 ss. Sendo assim, a atual redação do par. ún. apenas referenda uma situação já vigente na sistemática anterior. (...) O Defensor Público é, pois, o curador especial padrão desde a edição da LDP. Caso não haja Defensor Público na comarca, o juiz deverá investir advogado nessa função do curador.”

Não há, nesse plano, a exigência de comprovação de incapacidade financeira para ser assistido pela Defensoria Pública na função de Curadora Especial, bastando o enquadramento dos casos previstos em lei para essa atuação e devendo, assim, o defensor público desempenhar privativamente tal papel, de acordo com Esteves e Silva (2014).

Para os autores, torna-se importante destacar que essa nomeação decorre de uma previsão legal e não da atuação do Poder Judiciário, devendo este apenas intimar a Defensoria para tal exercício e não tendo poderes para desconstituir Curador Especial no exercício da função. Frise-se que a aferição das condições legais para essa atuação é de responsabilidade única do defensor, não devendo sofrer qualquer ingerência por parte dos magistrados.

Dessa maneira, a nomeação de advogado dativo é feita apenas de maneira excepcional, segundo os autores. Diante disso, a Curadoria Especial é um instituto meramente processual, que, quando esgotada a finalidade precípua, extingue-se a função de curador.

Para Esteves e Silva (2014), as hipóteses legais do exercício da curadoria especial estão espalhadas pelo ordenamento jurídico. Nesse ponto, cumpre ressaltar a

previsão do art; 72, II, in fine, do Código de Processo Civil, ponto focal do presente trabalho.

“Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

(....)

II - (...) **réu revel citado por edital ou com hora certa**, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.” (grifo nosso)

Nesse plano, Marinoni (2015) destaca tal previsão, indicando que o Curador Especial exerce no processo função protetiva da esfera jurídica em duas hipóteses: (i) incapaz sem representante legal ou com interesses colidentes com o de seu representante e do réu processo; (ii) réu preso ou revel citado com hora certa ou por edital. Assim, essa nomeação tem por intuito zelar pela paridade de armas no processo, mantendo um processo justo. Assim, o exercício dessa função é feito pela Defensoria Pública, de acordo com o autor. Não havendo na comarca ou subseção Defensoria Pública, a nomeação é de livre escolha pelo órgão jurisdicional.

Quanto à atuação no caso de réu revel citado por edital ou hora certa (art. 72, II, *in fine*, CPC), Marinoni (2015) salienta que basta a decretação de revelia combinada com a citação ficta para a nomeação de curador especial, que se legitima a exercer todas as posições jurídicas inerentes ao réu revel no processo, podendo oferecer defesa, requerer provas, recorrer das decisões, conforme entendimento do STJ no REsp 511.805/MG, bem como impugnar título executivo na fase de execução.

Diante desse contexto, é salutar a observação do entendimento jurisprudencial acerca do exercício da Curadoria Especial, bem como as limitações do instituto. Nesse sentido, mostra-se interessante o julgado do STJ a respeito dos reflexos dessa atuação na fase processual de execução, refletindo a necessidade de intimação – mesma fictamente – do réu revel defendido por Curador Especial para cumprimento de sentença, em caso concreto ainda sob os ditames do CPC/73:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. RÉU-REVEL, CITADO FICTAMENTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CIÊNCIA DO CURADOR ESPECIAL ACERCA DO

TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO POR MEIO FICTO. POSSIBILIDADE.

- Nas citações fictas (com hora certa ou por edital) não há a certeza de que o réu tenha, de fato, tomado ciência de que está sendo chamado a juízo para defender-se. Trata-se de uma presunção legal, criada para compatibilizar a obrigatoriedade do ato citatório, enquanto garantia do contraditório e da ampla defesa, com a efetividade da tutela jurisdicional, que ficaria prejudicada se, frustrada a citação real, o processo fosse paralisado sine die.

- **Diante da precariedade da citação ficta, os revéis assim incorporados à relação processual não se submetem à regra do art. 322 do CPC, sendo-lhes dado um curador especial, consoante determina o art. 9º, II, do CPC.**

- **Dadas as circunstâncias em que é admitido no processo, o curador de ausentes não conhece o réu, não tem acesso a ele, tampouco detém informações exatas sobre os fatos narrados na petição inicial, tanto que o parágrafo único do art. 302 do CPC não o sujeita à regra de impugnação específica, facultando a apresentação de defesa por negativa geral.**

- **Tendo em vista que a própria lei parte do pressuposto de que o réu-revel, citado por hora certa ou por edital, não tem conhecimento da ação, determinado lhe seja dado um curador especial, bem como ante à absoluta falta de comunicação entre curador e réu-revel, não há como presumir que o revel tenha tido ciência do trânsito em julgado da decisão que o condena e, por via de consequência, não há como lhe impor, automaticamente, a multa do art. 475-J do CPC.**

- Para efeitos de incidência da multa do art. 475-J do CPC, é inviável considerar suficiente a ciência do curador especial acerca do trânsito em julgado da condenação, não apenas pela já mencionada falta de comunicação dele com o revel, mas também porque a multa constitui sanção imposta àquele que voluntariamente deixa de cumprir a sentença, comportamento que não pode ser imputado ao curador de ausentes, visto que o revel mantém sua capacidade material, isto é, sua livre manifestação de vontade, bem como sua condição de parte substancial no processo.

- **A imposição da multa do art. 475-J do CPC ao réu-revel implicaria responsabilizá-lo objetivamente pelo não pagamento, já que não há como lhe imputar a culpa pela conduta, a qual pressupõe ciência acerca da condenação e a consequente resistência em cumpri-la.** Mesmo com o advento do CC/02, a regra no direito civil brasileiro continua sendo a responsabilidade subjetiva, consoante se depreende da análise dos seus arts. 186 e 927, de modo que a incidência da responsabilidade objetiva depende de expressa previsão legal, inexistente no caso do art. 475-J do CPC.

- **Nas hipóteses em que o cumprimento da sentença voltar-se contra réu-revel citado fictamente, a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC exigirá sua prévia intimação, nos termos do art. 238 e seguintes do CPC.**

- Persistindo a circunstância ensejadora da citação ficta do réu, nada impede que sua intimação para pagar seja realizada por igual meio. Nessa situação, ainda que perdure dúvida quanto à real ciência do revel sobre a condenação, sobressai a necessidade de uma prestação jurisdicional efetiva, tendente à pacificação social e capaz de conferir segurança jurídica às relações negociais. Do contrário, estar-se-ia, mesmo que indiretamente, fomentando a inadimplência e o descaso com a Justiça, incentivando a revelia deliberada, pois, ao invés de integrar o polo passivo e responder ao processo, seria mais vantajoso para o devedor ocultar-se, evitando ser cientificado da existência da ação e da condenação, com o que, além de não incorrer nas despesas com a nomeação de patrono para defendê-lo, ainda ficaria isento do pagamento da multa do art. 475-J do CPC. Assim, eximir o devedor da multa do art. 475-J do CPC, nas hipóteses em que sua revelia for confirmada na fase de cumprimento da sentença, apenas o estimulará a se ocultar desde o início da ação, furtando-se das citações e intimações reais (por mandado ou pelo correio), pois, além de não suportar a referida sanção, também se verá livre daquelas despesas inerentes ao comparecimento em juízo para se defender.

Recurso especial a que se nega provimento.” (grifo nosso)

Sob essa ótica, Esteves e Silva (2015) alertam que, a despeito da redação do art. 72, II, *in fine*, CPC tratar de representação de curador especial de réu revel citado fictamente, não é tecnicamente adequado falar em revelia em tais casos, pois essa atuação afasta os efeitos desse instituto. Nesse caso, cumpre esclarecer que a revelia ocorre quando o réu citado pessoalmente não comparece em juízo ou comparece e não apresenta defesa, o que não configura a hipótese em questão.

Mesmo diante da impropriedade técnica, de acordo com Silva e Esteves (2015), não há comprometimento da interpretação adequada do dispositivo. Assim, essa atuação pressupõe a existência de três requisitos, a saber: (i) a realização de citação ficta; (ii) não comparecimento do réu em juízo e ausência de constituição de patrono para defesa; (iii) ser a citação direcionada para pessoa certa e determinada.

Quanto ao primeiro requisito, nas palavras dos autores, cumpre alertar que caso o réu seja citado pessoalmente e não apresente resposta, não haverá a nomeação de curador especial. Ademais, em hipótese de citação ficta e apresentação de resposta voluntária pelo demandado, não haverá necessidade de intervenção da curadoria. De igual maneira, se houver comparecimento do réu ao longo do processo, deve cessar a atuação da Defensoria nessa condição.

Diante disso, é necessário ressaltar que a Curadoria Especial ocorrerá de forma subsidiária. Por isso, o CPC previu expressamente essa hipótese “*enquanto não for constituído advogado*” (art. 72, II, *in fine*, CPC). Por derradeiro, segundo Esteves e Silva (2015), a doutrina e jurisprudência dispensam a atuação do curador especial caso a citação editalícia seja direcionada para réus incertos e indeterminados, como ocorre nas ações usucapião e de recuperação ou substituição de título ao portador, dentre outros casos. Nesses casos, a revelia não enseja nomeação de curador especial.

2.3 – Da inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada

Nesse caminhar de ideias, observa-se que, uma vez realizada a citação – seja real ou ficta – cabe ao réu o dever de responder as alegações de fato e de direito, por meio de seu defensor constituído para praticar os atos processuais.

No entendimento de Marinoni (2015), a regra do art. 341, caput, impõe ao réu a contestação especificada das alegações de fato do autor. Assim, estabelece-se que se presumem verdadeiros os fatos não impugnados, salvo nas exceções em que a lei expressamente aponta.

Nesse ponto, o autor aponta duas funções desse ônus de contestar especificamente: (i) patrocinar a redução da massa de alegações de fato controversas no processo, reduzindo, assim, a necessidade de produção probatória, já que as alegações incontroversas não são objeto de prova; (ii) proibir a contestação por negativa geral, que está vedada no direito brasileiro, salvo nas hipóteses previstas no art. 341, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, Ximenes (2018) afirma que o ônus da impugnação especificada impõe ao demandado rebater as alegações de fato, descritas pela parte autora, na peça exordial, sob pena de preclusão. Caso não haja tal defesa, a autora indica a aplicabilidade da presunção relativa de veracidade aos fatos descritos na inicial que não foram impugnados pela parte ré.

Nesse sentido, é possível verificar a existência de julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE RÉ DOS FATOS ALEGADOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INÉRCIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - DANOS MATERIAIS - POSSIBILIDADE - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Alegando a parte que os valores transferidos não foram autorizados ou realizados por ela, que foram realizadas transferências eletrônicas sem seu conhecimento e não atacando a outra parte de forma específica estas alegações, conforme determina o art. 341, do CPC, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. 2. Não comprovado nos autos os danos morais estes deverão ser indeferidos.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0629.16.001929-1/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/0018, publicação da súmula em 18/12/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS – CONTESTAÇÃO APRESENTADA SOB A FORMA DE NEGATIVA GERAL – DESCABIMENTO – ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA INICIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS – ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ – NÃO INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO – RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1 – Se na demanda em que se cobra taxas condominiais inadimplidas o condômino apresenta contestação por negativa geral, sem configurar as hipóteses de exceção ao seu ônus da impugnação específica, presumem-se verdadeiras as afirmações contidas na inicial, de modo que subsidiada no Estatuto Social da Associação autora a previsão de cobrança da referida taxa condominial, a procedência do pedido é medida que se impõe.

2 - Resta pacificado no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que é incabível a condenação da parte vencida aos honorários contratuais despendidos pelo vencedor.

3 – Recurso parcialmente provido.”

(TJ-MS; Apelação Cível 0802363-55.2016.8.12.0001; Relator(a): Des. Vladimir Abreu da Silva; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/09/2019; Data de publicação: 26/09/2019)

Desta feita, a autora destaca a vedação, em regra, de elaboração de “*defesas genéricas, inespecíficas ou abstratas, fundadas em mera negativa geral*”, reforçando desse modo a lealdade, cooperação e boa-fé processual. Além disso, de acordo com a jurista, o ônus prestigia a paridade ao tratamento das partes previsto no art. 7º do CPC, uma vez que é vedado em regra ao autor elaborar pedido incerto ou indeterminado. Todavia, tal incumbência comporta exceções, como a prevista para Curador Especial de réu revel.

Diante disso, Didier Jr. (2018) salienta que não cabe, no processo civil, formulação de defesa genérica das alegações de fato apresentadas pelo autor, conforme dita o artigo 341 do diploma processual civil. Dessa forma, é ônus do réu impugnar de forma específica cada alegação autoral, sob risco de o fato ser considerado como verdadeiro. Por isso, cabe ao autor “*formular sua demanda de modo claro e determinado (demanda obscura é inepta e o pedido genérico é apenas excepcionalmente admitido)*” (Didier Jr., 2015, p. 374). É aplicável, nesse sentido, a mesma lógica à réplica e aos recursos.

Schenk e Santarosa (2015) convergem com tal perspectiva, na medida em que apontam a necessidade, em regra, de o réu alegar toda a matéria de defesa no processo e rebater os pedidos do autor, expondo as razões de fato e direito, em consonância com o

disposto no arts. 336²¹ e 337²², do CPC/15, bem como fazer manifestação a respeito das alegações do autor na peça exordial, por força do disposto no art. 341, primeira parte. Além disso, citando ensinamento de Moacyr Amaral Santos, os autores destacam também a exigência de colacionar documentos destinados a provar os pontos citados na defesa e a especificação de provas a produzir com esse fim.

Contudo, de acordo com o parágrafo único do artigo 341 do CPC, estão dispensados desse ônus de impugnação especificada, na defesa, o advogado dativo, o curador especial e o defensor público.

Quanto à inaplicabilidade desse ônus prevista no parágrafo único do art. 341, do CPC, Marinoni (2015) indica que a razão para dispensar desse ônus o defensor público, o advogado dativo e o curador especial é o caráter episódico e precário de contato entre a parte e o seu procurador em juízo.

Segundo Ximenes (2018), essa previsão trata das representações *ad hoc*, que tem por objetivo conferir regularidade processual, dando capacidade processual à parte sem defesa técnica. Desse modo, a atuação desses profissionais é meramente processual, de forma a defender os interesses do representado, estando limitada à lide em que foi nomeado.

²¹ Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

²² Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta e relativa;
- III - incorreção do valor da causa;
- IV - inépcia da petição inicial;
- V - preempção;
- VI - litispendência;
- VII - coisa julgada;
- VIII - conexão;
- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X - convenção de arbitragem;
- XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.

Em relação ao advogado dativo e ao Curador Especial, Didier Jr. (2015) indica que essa dispensa é explicada em razão do exercício dessas funções que, muitas vezes, não permitem contato direto entre o representante e o réu, que poderia fornecer informações substanciais para elaboração de uma defesa técnica. Assim, segundo o autor, esses profissionais caem de surpresa no processo e a regra é compatível para que não tenham que inventar alegações em juízo.

Ximenes (2018) destaca que nesses casos a exigência de uma impugnação especificadas dos fatos alegados pela inicial pelo autor da demanda poderia representar um ônus excessivo para a defesa, impossibilitando até mesmo a concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, princípios basilares no processo civil do ordenamento pátrio. Assim, nas palavras da autora, mostra-se plausível a inaplicabilidade dessa exigência, em vista as especificidades do trabalho exercido pelo Curador Especial e pelo advogado dativo, regramento já disposto no CPC de 1973 e mantido pelo CPC de 2015.

Didier Jr. (2015) destaca, diante desse contexto, que o Código de Processo Civil de 2015 colocou a Defensoria em posição de destaque, corrigindo um erro histórico do diploma processual antigo e posicionando a instituição conforme a previsão constitucional. Todavia, para o autor, houve um equívoco legislativo ao dispensar, de forma genérica e aberta, o defensor público de, ao tutelar os interesses do réu, apresentar contestação especificada à demanda do autor. Assim, Didier Jr. (2018) classifica essa norma como desastrosa em vista dos princípios da boa fé (artigo 5^{o23}, CPC) e da cooperação (artigo 6^{o24}, CPC).

Nesse tocante, o defensor está livre também desse ônus ao elaborar contestação do assistido, por conta da previsão legislativa do art. 341, parágrafo único. Para o autor, a regra carece de qualidade por ser muito generalista, podendo ocasionar um desequilíbrio processual e ensejar em inconstitucionalidade por violar o princípio da igualdade.

²³ Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

²⁴ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Em relação ao tema, Ximenes (2018) indica que há quem interprete o final do parágrafo único do art. 341 do CPC/15 de forma a entender pela possibilidade de dispensa do ônus da impugnação especificada em toda e qualquer situação, uma vez que haveria uma presunção absoluta de dificuldade de defesa da parte representada. Para a autora, ao partir dessa interpretação, poder-se-ia construir um raciocínio para defender essa perspectiva de que a lei não possui palavras inúteis, atribuindo um sentido mais literal ao texto processualista civil. Desse modo, se o legislador previu expressamente tal hipótese, não caberia ao aplicador restringir o alcance do texto legal.

Entretanto, de acordo com a autora, há uma segunda corrente que trabalha a diferenciação da função típica e atípica da Defensoria Pública. Nesse contexto, a primeira se relacionaria com a defesa de pessoas em situação de situação de hipossuficiência. Já a segunda seria a atuação como Curadora Especial ou advogado dativo. De acordo com essa perspectiva, a inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada apenas seria possível na atuação atípica da Defensoria Pública, pois somente nessas hipóteses não se teria em mãos as informações necessárias para impugnação completa da lide em questão, assim como ocorre nos casos de atuação do Curador Especial e advogado dativo.

Nesse mesmo sentido, Didier Jr. (2015) destaca que essa regra apenas seria justificada nas outras hipóteses previstas no art. 341, parágrafo único do CPC. Inclusive, relata que a própria defensoria pública tem a incumbência de exercer a Curadoria Especial, com previsão na própria lei orgânica da instituição. Nas palavras do autor: “*A incidência da regra deveria pressupor a dificuldade concreta de comunicação entre o representante judicial e o réu, que pode não existir na relação entre o defensor público e o cidadão carente*” (Didier Jr., 2015, p. 375).

Para Schenk e Santarosa (2015), do mesmo modo, a resposta por negativa geral é assegurada na atuação da defensoria como Curador Especial. Nesse sentido, importante perceber que o exercício dessa função pressupõe uma dificuldade – real ou presumida – de acesso às informações essenciais para o exercício de defesa que justifica a inaplicabilidade do ônus.

Desta feita, de acordo com Ximenes (2018), a finalidade da regra é facilitar o direito de defesa nas hipóteses de dificuldade de acesso por parte do representante das informações acerca da causa trabalhada, sendo possível apenas nesses casos uma resposta por negativa geral. Assim, tal situação ocorre apenas nos casos em que a Defensoria Pública atua atipicamente, exercendo a função de Curadora Especial.

Nos casos de exercício da função típica, a autora indica que o defensor mantém contato direto com a parte assistida, tendo acesso aos elementos necessários para elaboração de defesa técnica. Dessa maneira, para Ximenes (2018), inexistente justificativa para inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada dos fatos sob essa circunstância.

Além disso, de acordo com a autora, a mera condição de necessidade ou hipossuficiência da parte representada não é capaz de afastar tal exigência, justificando uma defesa genérica. Como exemplo, cita a Justiça do Trabalho, na qual as lides envolvem partes hipossuficientes e o ônus da impugnação especificada dos fatos deve ser observado.

Nesse sentido, Ximenes (2018) conclui:

“Convém registrar, ainda, que uma interpretação meramente literal do art. 341 NCPC, exonerando a Defensoria Pública do ônus da impugnação específica em toda e qualquer hipótese, não se compatibiliza com a Constituição Federal, por violar duplamente o princípio da igualdade:

- 1) a uma porque o autor, se eventualmente assistido por um defensor público, não estará livre do ônus de elaborar uma inicial certa e determinada (enquanto o réu, nas mesmas condições, poderá se valer de uma defesa meramente genérica);
- 2) a duas porque viola a igualdade entre o defensor e o advogado, considerando que na sua atividade típica a defensoria tem plenas condições de acesso a todos os dados necessários para elaboração de uma impugnação específica, tal qual um advogado particular.

No mesmo sentido, há ainda quem argumente que o art. 341, parágrafo único, do CPC, ao dispensar a Defensoria do ônus de impugnação específica em toda e qualquer situação, não sobrevive a um controle de convencionalidade, por violar o art. 8º, item 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos.”

De acordo com o Didier Jr. (2015), a redação dessa regra pode possibilitar, em um mesmo concreto em que as duas partes sejam assistidas por defensor público, a

formulação, pelo demandado, de um pedido certo e determinado - sendo admitido pedido genérico apenas como exceção - e uma impugnação por defesa genérica pelo réu, causando uma situação atípica no plano processual.

Essa inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada dos fatos, segundo o autor, parece indicar presunção absoluta que o defensor público, em qualquer caso, terá dificuldade de formular defesa específica, não se justificando ao que a lei determina aos advogados, sejam privados ou públicos, e aos próprios defensores como patronos do autor.

Nesse plano, para Didier Jr. (2015), é importante notar que há uma questão ética a ser discutida, na medida em que os defensores, aprovados em concursos muito concorridos, não sofreriam consequência alguma ao não se manifestar sobre as alegações da parte adversária. Segundo o autor:

“O papel do defensor público na construção da decisão judicial justa não pode ser desprezado. A ressalva feita ao defensor público, no par. ún. do art. 341 do CPC-2015, é verdadeira *capitis deminutio* desses profissionais.” (Didier Jr., 2015, p. 376)

Diante desse panorama, para Didier Jr. (2015), o dispositivo previsto no art. 341, parágrafo único, deve ser interpretado em consonância com a Constituição Federal, impossibilitando a aplicação da resposta por negativa geral em toda e qualquer situação, isto é, de maneira genérica. Assim, diante dessa redação ambígua do dispositivo, a interpretação dessa regra deve ser objeto de debate pelos tribunais quanto aos limites de aplicação.

Frente a essa discussão, Ximenes (2018) indica a existência de um entendimento intermediário, o qual possibilitaria a inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada dos fatos em certos casos de atuação típica da Defensoria, desde que comprovadas circunstâncias “*autorizativas de um tratamento diferenciado, relacionadas à dificuldade na elaboração da defesa*”, como no caso de ações possessórias multitudinárias.

Em uma perspectiva semelhante, Schenk e Santarosa (2015) anotam que a prerrogativa da Defensoria Pública de resposta por negativa geral somente será

justificada, no caso concreto, diante da real e efetiva de dificuldade de acesso às informações necessárias ao direito de defesa da parte ré.

Ademais, para além desse obstáculo, os autores citam a possibilidade de resposta por negativa geral calcada em outros fatores objetivamente aferíveis, como por exemplo da precariedade da estrutura material da Defensoria Pública incumbida da defesa no caso concreto. Nesse caso, em tese, pode-se perceber que poderiam estar abarcados os casos em que a Defensoria Pública atuasse em sua função típica, além daquelas hipóteses prevista para a Curadoria Especial.

Na palavra dos autores:

“Em outras palavras, se os meios necessários à elaboração da defesa do necessitado estiverem disponíveis, a contestação por negativa geral deixará de ter justificativa e caberá ao defensor público impugnar especificamente os fatos articulados pelo autor na inicial.

Nesse contexto, que a defesa por negativa geral apenas poderá ser empregada pelo defensor público, como ferramenta da paridade de armas, para equilibrar a posição da parte necessitada na relação processual.” (Schenk e Santarosa, 2015, p. 555)

É possível perceber, desse modo, que os autores defendem a utilização dessa prerrogativa, sempre calcadas em situações fáticas que a justifiquem, sob pena de desequilibrar a relação processual. Assim, em um primeiro olhar, os autores tendem a adotar uma visão de que a resposta por negativa geral é benéfica aos interesses do réu discutidos em juízo.

3 - DA ADEQUAÇÃO PRINCIPOLÓGICA DA RESPOSTA POR NEGATIVA GERAL

Nesse capítulo, o presente trabalho passará ao debate da compatibilidade da inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada dos fatos – ou, resposta por negativa geral – por parte do Curador Especial frente aos ditames constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que regem o direito processual.

Assim, de início, faz-se importante ressaltar a eficácia dos princípios no ordenamento jurídico pátrio, considerando, sobretudo, a supremacia do texto constitucional frente a outros ditames normativos.

3.1 – Normas: princípios e regras. Da eficácia dos princípios

Em primeiro plano, para princípio de construção do estudo desse tema, é necessário reconhecer a distinção entre regras e princípios no sistema de justiça brasileiro.

Segundo Barroso (2017), há o entendimento contemporâneo de que a Constituição é composta de maneira geral por normas, que são direcionadas por valores transcendentais ao próprio texto legal com o fim concretização de direitos fundamentais, reconhecidos como elementos essenciais no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, para o autor, houve uma mudança de estrutura do direito contemporâneo em relação ao modelo jurídico tradicional, o qual apenas previa a existência de regras. Atualmente, tem-se a afirmação da subdivisão das normas em regras e princípios. Assim, o jurista afirma que essa segunda espécie de norma ganhou relevância com a reaproximação do direito com a ética, introduzindo valores no universo jurídico.

Nesse diapasão, Mendes e Branco (2016) ressaltam as especificidades de normas de ordem constitucional, que têm grande importância para o entendimento da Constituição. Em princípio, para os autores, mostra-se necessário entender que, a

despeito de essas normas pretenderem constituir um sistema coeso e harmônico, haveria a distinção também, assim como Barroso (2017), entre regras e princípios, que teriam implicações diferentes no momento de aplicação a um caso concreto.

De maneira genérica, para Branco e Mendes (2016), ambas as espécies normativas têm caráter prescritivo, uma vez que “*se valem de categorias deontológicas comuns às normas - o mandado (determina-se algo), a permissão (faculta-se algo) e a proibição (veda-se algo)*” (Branco e Mendes, 2016, p. 72). Todavia, no que tange à diferenciação entre as espécies normativas, Mendes e Branco (2016) indicam que é ordinária a distinção quanto ao grau de abstração/objetividade das normas e princípios.

Por um lado, os princípios se valeriam de um teor mais generalista, ao contrário das regras. Assim, do ponto de vista de aplicação, há a necessidade de uma mediação pela Legislativo, Judiciário ou Administração Pública, para concretização do próprio conteúdo, ao passo que as regras têm aplicabilidade imediata. Há ainda, segundo os autores, a noção de que os princípios podem ser fundamento de outras normas, além de expressarem a realização de justiça ao caso concreto.

Nesse tocante, Branco e Mendes (2016) argumentam que os princípios podem até mesmo a condicionar regras que não estão previstos em um enunciado legislativo, como é o caso dos editais de concursos públicos, por exemplo. Nesse caso, propiciam o desenvolvimento e a integração do ordenamento jurídico.

Nesse mesmo sentido, Barroso (2017) entende que, para fins de diferenciação, as regras desempenham o papel de garantir segurança jurídica no que se refere à previsibilidade e objetividade das condutas. Já os princípios, com caráter mais abstrato, possibilitam a realização da justiça ao caso concreto.

Ademais, há outras formas de distinguir tais espécies normativas, quer seja pelo conteúdo, pela estrutura normativa ou pelo modo de aplicação. Em relação ao primeiro critério, o autor indica que “*regras são relatos objetivos descrito de condutas a serem seguidas*” e “*princípios expressam valores ou fins a serem alcançados*” (Barroso, 2017, p. 359). Quanto à estrutura, de acordo com Barroso, as regras são construídas a partir da

previsão de um fato, que tem como efeito um efeito jurídico. Noutra giro, os princípios indicam estados ideais, alcançáveis por meio de diversas condutas. Por fim, em relação à maneira de aplicação, as regras operam por meio da subsunção e os princípios pela ponderação, na medida em que em colisão com outro princípio ou até mesmo com o caso concreto.

Em adição a isso, de acordo com Barroso (2017), os princípios constitucionais podem ser classificados de três formas: fundamentais, gerais e setoriais. Segundo o autor, os do primeiro tipo expressam as decisões políticas mais importantes, cujas são base para a própria existência do Estado, tal como a dignidade da pessoa humana, por exemplo. Ademais, as gerais são fruto da pré-requisitos para a concretização dos princípios fundamentais, como é o caso da isonomia e legalidade, tendo maior concretude para aplicação. Em relação aos setoriais, regem alguns subsistemas previstos na própria Constituição.

Nesse rumo, Branco e Mendes (2016) apontam ainda distinção entre regras e princípios realizada nos estudos de Dworkin e Alexy, tendo por base uma análise qualitativa de ambas as normas. Segundo esses autores, a característica comum entre as espécies seria identificada pela implicação em obrigações jurídicas na aplicação dos dois tipos.

Entretanto, para Dworkin, há a diferenciação qualitativa na aplicação da regra é identificada na maneira disjuntiva de operação da regra, eis que atuam com base no “tudo ou nada”. Ou são aplicáveis ao caso concreto ou não. Assim, quando há um conflito de regras aplicáveis a mesma situação fática, deve-se empregar “*os critérios clássicos de solução de antinomias (hierárquico, de especialidade e cronológico)*” (Branco e Mendes, 2016, p. 73). Segundo os autores, os princípios não implicam de forma direta as consequências jurídicas previstas no texto normativo, na medida em que têm a “dimensão do peso”, ao contrário das regras. Assim, deve-se analisar, em caso de interferência de mais de um princípio em uma dada situação, qual é o que tem maior importância, uma vez que reflete valores morais de uma comunidade.

Noutro giro, de acordo com Alexy, deve-se considerar também que a distinção entre regra e princípio se dá por meio da qualidade das normas, sendo ambas espécies normativas. Entretanto, há um distanciamento da visão de Dworkin ao passo que teoriza a função da regra como a realização de algo em maior medida, dentro das possibilidades jurídicas existentes. Já os princípios serviriam de maneira a otimizar todo ordenamento, com o cotejo dessa espécie normativa com “*outros princípios e regras existentes (possibilidade jurídica) e pela consideração da realidade fática sobre a qual operará (possibilidade real)*” (Branco e Mendes apud Alexy, 2016, p. 74).

Assim, para o autor, os princípios preconizam a realização do próprio objeto nele contido em um maior grau possível. Por outro passo, as regras são objetivas e obrigam a fazer exatamente a exigência contida nela, sendo aplicável ou não ao caso concreto. Ou seja, os princípios podem ser cumpridos em maior ou menor escala, já as regras não.

Assim, no caso de conflito de regras, há uma aplicação por exclusão de uma em detrimento de outra. Por outro lado, no caso dos princípios, existe a técnica da ponderação, que, inclusive, não tem o poder de hierarquizar de forma definitiva e sistemática nenhum deles. Dessa forma, não há impedimento de que um princípio preterido em uma dada situação seja aplicado posteriormente, a depender do novo caso concreto.

Diante desse panorama, Branco e Mendes (2016) defendem que não é correto realizar a distinção entre as espécies normativas com base apenas no critério de generalidade até porque há normas com alto grau de abstração que não se enquadram em princípio. Por fim, os autores ainda lembram que as regras são capazes de conferir segurança jurídicas às relações, tendo caráter complementar aos princípios.

Por derradeiro, Barroso (2017) defende que os princípios são dotados de eficácia jurídica, ou seja, a aplicabilidade sobre um caso concreto com produção de efeitos jurídicos. Desse modo, podem ser, inclusive, fundamento direto de uma decisão jurisdicional, na medida em que alguma parte deseja a tutela de um interesse legítimo.

De outro modo, também podem operar indiretamente sobre um provimento, na medida em que condicionam, ou até mesmo, impedem a eficácia de uma regra.

Todavia, segundo o autor, é importante lembrar que não há qualquer tipo de hierarquia entre princípio e regra para uma corrente da doutrina em função do princípio instrumental da unidade da Constituição. Nesse ponto, há uma divergência teórica com outra corrente, que preconiza uma hierarquia axiológica por conta do condicionamento das regras aos princípios. Diante dessa perspectiva, é possível notar que o autor se aproxima mais da última corrente, na medida em que aponta uma eficácia interpretativa dos princípios frente às normas.

Por fim, o jurista aponta três tipos de eficácia para os princípios. Primeiramente, há a eficácia direta, na qual a norma jurídica incide sobre uma realidade fática sem necessidade de intervenção legislativa. Um exemplo disso, para o autor, é o pedido de equiparação salarial com base no princípio da isonomia. Além disso, Barroso identifica a eficácia interpretativa como aquela que importa na fixação do alcance e eficácia de normas jurídicas em função dos valores contidos nos princípios. Em vista dessa possibilidade, é necessário perceber que muitas vezes as normas, sejam constitucionais ou infraconstitucionais, comportam mais de uma possibilidade de interpretação. Desse modo, segundo o autor, os princípios devem guiar o entendimento de disposições a fim de garantir o valor constitucional objeto de aplicação. Por fim, deve-se considerar uma eficácia negativa dos princípios, uma vez que estes podem obstar a produção de efeitos jurídicos de uma norma, como acontece no controle de constitucionalidade de leis e atos normativos.

A despeito da nomenclatura utilizada quanto à eficácia dos princípios constitucionais, há julgado no sentido de conferir incidência sobre demais regras existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a saber:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CLUBE SOCIAL. PROIBIÇÃO DE FREQUÊNCIA. EX-COMPANHEIRO. ISONOMIA. VIOLAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A EX-CÔNJUGE. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE MATERIAL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados e de terceiros (RE n° 201.819-8).
3. A recusa de associação, no caso um clube esportivo, baseada exclusivamente em cláusula protetiva apenas a ex-cônjuge de sócio proprietário de título, excluindo o benefício a ex-companheiro, viola a isonomia e a proteção constitucional de todas as entidades familiares, tais como o casamento, a união estável e as famílias monoparentais.
4. Recurso especial não provido.”(grifo nosso)

(REsp 1713426/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 07/06/2019)

3.2 – Da adequação da resposta por negativa geral frente aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Diante de todo esse panorama, uma vez observada a normatividade dos princípios previstos expressamente na Constituição Federal – e até mesmo os implícitos – no ordenamento jurídico brasileiro, cabe notar a importância de tais normas para o funcionamento de regras infraconstitucionais. Isto é, preciso atentar para a possibilidade, no tema em análise no presente trabalho, de a eficácia do princípio do contraditório e ampla defesa – inscrito no art. 5º, LV, CRFB/88 – condicionar ou até mesmo obstar a aplicação da resposta por negativa geral, prevista no parágrafo único do art. 341, do CPC/15, no exercício da função de Curadora Especial pela Defensoria Pública em determinadas hipóteses previstas na legislação, especialmente naquela prevista para a defesa de réu revel citado fictamente.

A título de observação, em sede de controle de constitucionalidade, é admitido na doutrina e na jurisprudência²⁵ que os princípios – por integrarem o chamado bloco de

²⁵ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.619/00, DO ESTADO DA BAHIA, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. **PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA**. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO -- - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.

(...)

10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando

constitucionalidade juntamente com outras espécies normativas – tenham o papel de servir de norma parâmetro para eventual averiguação de constitucionalidade de outra norma ou ato normativo. Esse controle é justificado em razão do escalonamento entre as diversas normas existentes, no qual aquelas previstas no texto constitucional são hierarquicamente superiores às demais dispostas em diplomas infraconstitucionais. Nas palavras de Lenza (2019):

“Trata-se do princípio da supremacia da Constituição, que, nos dizeres do Professor José Afonso da Silva, reputado por Pinto Ferreira como “pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político”, “significa que a Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas”. Desse princípio, continua o mestre, “resulta o da compatibilidade vertical das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a incompatibilidade vertical resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores”.

Nesse contexto, como cerne do presente trabalho, há a necessidade de estudar sobre o atendimento aos preceitos dos princípios do contraditório e ampla defesa no que diz respeito à resposta por negativa geral, prerrogativa da Defensoria Pública para a defesa de réu citado fictamente. Para atingir tal fim, faz-se imprescindível retomar a perspectiva emanada por Branco e Mendes (2016), relativa às três dimensões desse princípio, focada no âmbito processual civil. Nesse diapasão, importa destacar que tais pilares se coadunam com as dimensões formal e material dessa norma na teoria proposta por Didier Jr. (2015), principalmente em relação ao conteúdo exposto pelo jurista.

Branco e Mendes (2016), nesse tocante, indicam que o princípio do contraditório implica na observância de três direitos das partes envolvidas em uma demanda judicial,

determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 7.619, de 30 de março de 2000, do Estado da Bahia.”

(ADI 2240, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02283-02 PP-00279)

quais sejam: a) direito de informação; b) direito de manifestação; c) direito de ter os próprios argumentos considerados pelo juiz, exercendo certo tipo de influência sobre o provimento jurisdicional.

Quanto ao primeiro direito relativo ao princípio do contraditório e ampla defesa indicado pelos autores, cabe perceber a parcial relação entre a garantia de acesso à informação relativa aos processos judiciais e a resposta por negativa geral de Curador Especial, pois esta se trata de uma espécie de contra-ataque às alegações iniciais do autor, ou seja, uma resposta genérica aos argumentos de fato e direito do autor já conhecidas previamente. Nesse sentido, mais preciso seria relacionar o direito à informação com as notificações judiciais em sentido amplo, envolvendo tanto a citação²⁶ quanto a intimação²⁷ previstas no CPC. Poder-se-ia questionar, nesse plano, a adequação frente ao contraditório e ampla defesa de um dos pressupostos do exercício da função de Curador Especial, a saber: a citação ficta do réu, feita por edital ou hora certo, ponto abordado no item 2.1 do presente trabalho.

Com efeito, como já visto, Marinoni (2015) e Donizzetti (2019) apontam que a citação ficta apenas enseja em uma presunção de conhecimento do ato citatório, o que, por um lado, não assegura o efetivo conhecimento acerca da existência de processo judicial em curso. De maneira diferente, ocorre quando a citação é feita de maneira pessoal, pois o réu toma ciência desde aquele momento de execução do ato sobre a demanda em que figura como parte. Por conta disso, Esteves e Silva (2015), qualificam a nomeação de Curador Especial como um suprimento ao possível prejuízo sofrido pela parte em decorrência da citação ficta, de forma a assegurar o mínimo contraditório. Nesse mesmo sentido, indica Farias (2001):

“A nomeação de curador especial, então, é imperativa, cogente, porque sobre a citação ficta (seja com hora certa, seja pela via editalícia) pesa a presunção de que poderá o réu não ter tido efetivo conhecimento da existência da demanda. Visa, então, a garantir contraditório efetivo e real quando não se tem certeza de que o réu tem ciência da ação em face dele aforada. Daí decorrer, destarte, se tratar de múnus

²⁶ Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

²⁷ Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

público imposto com vistas a preservar o direito de defesa, consubstanciando bilateralidade do processo.”

Desse modo, em consonância com a visão dos autores citados, é possível notar a precariedade do ato citatório feito de maneira ficta, de modo que a Curadoria Especial, com a prerrogativa de resposta por negativa geral, representa uma compensação ao eventual prejuízo de defesa sofrido pelo réu em um processo judicial.

Por outro lado, é possível notar que, a partir da constituição do Curador Especial e a apresentação da resposta por negativa geral, é garantido o acesso ao Defensor Público das informações relativas ao processo. Além disso, desde daquele momento, haverá a intimação desse profissional para a prática de atos dentro do processo em vista da tutela dos direitos do réu. Por conseguinte, o direito à informação é garantido de forma ampla a partir desse momento.

Em relação ao direito de manifestação no processo exposto por Branco e Mendes (2016), percebe-se o atendimento a tal garantia com a resposta por negativa geral, na medida em que se oportuniza à parte demandada a chance de se manifestar em juízo, mesmo de forma genérica em relação aos fatos, por meio de Curador Especial, que não tem acesso às informações essenciais para elaboração de defesa ampla, como já salientado por Ximenes (2018), Marinoni (2015) e Didier Jr. (2015). Nesse sentido, importante notar que tal manifestação inespecífica dos fatos é garantida e aplicável em razão da precariedade de contato entre Curador Especial e réu revel citado de maneira ficta.

Inclusive, é possível perceber entendimento na jurisprudência pátria que a falta de manifestação do Curador Especial devidamente constituído, com a prerrogativa de emissão de mera resposta por negativa geral, acarreta em nulidade processual, como pode-se observar nos seguintes julgados:

“APELAÇÃO CÍVEL. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. CONTESTAÇÃO NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE. PRELIMINAR DE OFÍCIO.

1. O curador especial, quando aceita o múnus público de representar o réu revel citado por edital, tem o dever de apresentar defesa, ainda que por

negativa geral, não podendo se limitar a manifestar ciência acerca do processo e a assinar o termo de Curador.

2. **Resta configurada a ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, na medida em que o curador especial nomeado não apresentou qualquer tipo de defesa, deixando de atuar no feito.**

3. **Diante da ausência de atuação do curador especial nomeado, a anulação de todos os atos processuais posteriores à assinatura do Termo de Curador, inclusive a sentença, é medida que se impõe.**

4. Preliminar suscitada de ofício acolhida.” (grifo nosso)

(TJ-RR; AC 0010.09.900650-3; Relator: Des. ALMIRO PADILHA; DJe18/01/2014, p. 61)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. RÉU REVEL CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. O curador especial é o defensor judicial nomeado pelo juiz para acompanhar a lide, velando pelos interesses do curatelado, nas hipóteses em que a lei determina, como é o caso do réu fictamente citado por edital (art. 9º, II do CPC). **2. O curador nomeado, em sua manifestação, deixou de contestar o mérito da ação, embora pudesse, nos termos do artigo 302, parágrafo único, do CPC, apresentar contestação por negativa geral, haja vista que o Curador Especial esta isento de impugnar especificamente todos os fatos articulados na exordial. Entretanto, é função específica (múnus público) do nomeado elaborar a defesa do réu citado por edital, ainda que por negação geral.** 3. Recurso conhecido e provido.“ (grifo nosso)

(TJES, Classe: Apelação, 021020347130, Relator : RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 26/02/2013, Data da Publicação no Diário: 08/03/2013)

Já no que diz respeito ao direito de ter os argumentos considerados em juízo, denota-se a mitigação dessa possibilidade pela própria natureza do exercício da Curadoria Especial em relação aos fatos, com a prerrogativa de inaplicabilidade de impugnação especificada destes. Ou seja, quanto aos fatos, ao elaborar a defesa por negativa geral, não há uma resposta direcionada a cada alegação da parte autora²⁸.

²⁸ Nesse sentido:

“APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA APELADA NA AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE CONFIGURADA. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR O PREJUÍZO À DEFESA DA REQUERIDA. DESPROVIMENTO.

I - Para que a citação por edital atinja os efeitos da citação pessoal válida, deve ser precedida do esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da parte devedora, circunstância não demonstrada.

II - A nulidade da citação ficta acarreta prejuízo presumido à defesa da ré e, por melhor que seja o cumprimento do munus público pelo curador especial, **este jamais poderá alegar tudo aquilo que poderia ser apresentado em defesa da empresa demandada, visto não manter com ela contato, não lhe sendo possível ter ciência de toda a verdade do fato que motivou a propositura da ação. Precedentes.**

III - Não sendo possível reconhecer a validade da citação por edital, mantém-se a sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na querela nullitatis.

Assim, de certa forma, a dialeticidade fica comprometida em relação aos acontecimentos narrados pela parte autora, o que é justificado pela doutrina e jurisprudência pelas condições de atuação do Curador Especial, como já visto anteriormente.

Todavia, de acordo com Farias (2001), tal fato não exime o Curador Especial de promover a defesa jurídica do réu revel, pois esta função trata-se de um múnus público, conferido pela legislação. Segundo o autor, essa perspectiva também é compartilhada por Nelson Nery e Rosa Maria Nery. O jurista, nesse plano, adverte que é vedado ao Curador, por exemplo, concordar com o pedido autoral, dispondo de direito do demandado, e se quedar inerte frente ao trâmite processual, sob pena de nulidade do feito. Essa possibilidade, inclusive, é ratificada pela jurisprudência nos tribunais pátrios, a saber:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVEL CITADO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE ORIUNDA DA FALTA DE APRECIÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Sendo o revel citado por edital, a nomeação de Curador Especial, na pessoa de Defensor Público, tem a finalidade de preservar o contraditório e a ampla defesa, visto que tanto o autor da demanda como o Estado-Juiz fracassaram em localizar o réu para lhe dar ciência da existência de um processo instalado contra si. Trilhando essa exegese, infere-se que a defesa do revel, representado pelo Curador Especial, deve ser recebida e apreciada pelo Judiciário, conquanto esgotado o prazo da citação editalícia. Tanto é assim que esta Câmara Cível pacificou o entendimento de que, nomeada Defensora Pública no múnus de Curadora Especial, com atuação na unidade judiciária de origem, a ausência de manifestação resulta em nulidade da Sentença impugnada, porque é presumida a ocorrência de prejuízo quando não apresenta a defesa do réu revel citado por edital. Precedente: Apelação 0007908-87.2012.8.01.0001.

2. A rejeição dos Embargos do Devedor, sob o fundamento da intempestividade, resultou em inquestionável nulidade processual, considerando que, mesmo esgotado o prazo do edital de citação, a legislação impõe que seja apresentada defesa técnica pelo Curador Especial, o qual deve ser destituído, se não se desincumbir das obrigações relativas ao exercício do múnus.

3. Apelação provida.”

(TJ-AC; APL 0706628-30.2018.8.01.0001 AC 0706628-30.2018.8.01.0001; Relator(a): Luís Camolez; Órgão julgador: Primeira Câmara Cível; Data do julgamento: 12/03/2020; Data de publicação: 16/03/2020)

IV - Apelação desprovida.” (grifo nosso)

(TJGO, Apelação (CPC) 5318228-21.2016.8.09.0051, Rel. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019, DJe de 03/06/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1- O curador especial, quando aceita o múnus público de representar o réu revel citado por edital, tem o dever de apresentar defesa, ainda que por negativa geral, não podendo se limitar a manifestar ciência acerca do processo.

2- In casu, configurado a ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, mormente quando se verifica a existência de prejuízo para o representado, na medida em que o curador especial nomeado deixou de atuar no feito.

3- Diante da ausência de atuação do curador especial nomeado, a anulação de todos os atos processuais posteriores à certidão de f. 246, inclusive o decísum, é medida que se impõe. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.”

(TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 231283-75.2016.8.09.0000, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 20/10/2016, DJe 2141 de 01/11/2016)

Diante disso, Farias (2001) enfatiza que a legislação dispôs sobre a prerrogativa do Curador Especial de apresentar a resposta por negativa geral com o fim de obstar os efeitos da revelia. Nesse aspecto, de acordo com o autor, é importante ressaltar a possibilidade desse representante *ad hoc* promover a defesa pelos meios possíveis dentro do devido processo legal, apresentando as preliminares de defesa, embargos, requerimento de produção probatória, dentre outras medidas.

Impende realçar, nesse contexto, a perspectiva de Farias (2001) quanto à dimensão da isonomia material no plano do processo civil – também mandamento constitucional – na aplicação da Curadoria Especial para réu revel, devendo as partes desiguais serem tratadas de forma desigual, sob pena de imposição de incalculável prejuízo para a parte mais fraca na relação processual. Frise-se nesse ponto que tal desigualdade é gerada pela citação ficta do demandado, pressuposto para o exercício desse múnus público pela Defensoria Pública.

De acordo com o Farias (2001), essa perspectiva é compartilhada pelos juristas Eduardo Arruda Alvim e cita ensinamento de Nelson Nery e Rosa Maria Nery (1999, p. 87):

"a igualdade de todos perante a lei é garantida pela CF, projetando-se no plano do Direito Processual Civil... Igualdade no sentido de garantia constitucional fundamental quer significar isonomia real, substancial... São exemplos de efetivação da isonomia no processo civil: a) curador especial ao réu revel citado fictamente (CPC 9º II)"

Para além da possibilidade de apresentar apenas uma defesa para as alegações autorais como prescrição, coisa julgada, dentre outras matérias de direito, é preciso observar que há ainda a oportunidade de elaborar reconvenção em face do autor da demanda. Dessa maneira, com a realização desse contra-ataque, o Curador Especial tem o ensejo de criar uma nova demanda dentro da já existente, visando a tutela dos direitos do réu em uma relação jurídica controversa, desde que atendidos os requisitos próprios para a prática de tal ato, como explica Didier Jr. (2015):

“A reconvenção é demanda do réu contra o autor no mesmo processo em que está sendo demandado. É o contra-ataque que enseja o processamento simultâneo da ação principal e da ação reconvenicional, a fim de que o juiz resolva as duas lides na mesma sentença.

(...)

Trata-se de um incidente processual que amplia o objeto litigioso do processo. Não se trata de processo incidente: a reconvenção é demanda nova em processo já existente. Por isso que a decisão do magistrado que indefere a petição inicial da reconvenção não extingue o processo; é decisão interlocutória e, portanto, agravável.” (Didier Jr, 2015, p. 657)

Diante disso, é possível, de certa forma, uma ampliação das hipóteses de defesa dos interesses do réu citado fictamente, o que inclui a possibilidade de postular pedidos em juízo, por meio do Curador Especial, em sede de reconvenção. Tal situação é admitida pela jurisprudência, como pode ser observado nos julgados a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUTOMÓVEL. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. CURADOR ESPECIAL. **LEGITIMIDADE ATIVA PARA RECONVIR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO - VRG. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA.**

1. O curador especial tem legitimidade para propor reconvenção em favor de réu revel citado por edital (art. 9º, II, do CPC/1973), poder que se encontra inserido no amplo conceito de defesa.

2. Recurso especial conhecido e provido.” (grifo nosso)

(REsp 1088068/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 09/10/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – **DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECONVENÇÃO APRESENTADA PELO DEFENSOR PÚBLICO, NA QUALIDADE DE CURADOR ESPECIAL DO RÉU REVEL, EM DECORRÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS CORRESPONDENTES – IRRESIGNAÇÃO DO RECONVINTE – ACOLHIMENTO – DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E RECURSAIS PELA**

DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO NO EXERCÍCIO DA CURADORIA ESPECIAL – GARANTIA À AMPLA DEFESA DO RÉU REVEL – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – DESNECESSIDADE DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AO REVEL – DECISÃO REFORMADA, PARA FINS DE DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA RECONVENÇÃO, COM O RECOLHIMENTO DIFERIDO DAS RESPECTIVAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA PARTE VENCIDA – RECURSO PROVIDO.” (grifo nosso)

(TJPR - 14ª C.Cível - 0016868-37.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Juiz Antonio Domingos Ramina Junior - J. 20.07.2020)

Dessa maneira, em consonância com a perspectiva defendida por Farias (2001), em um primeiro olhar, é possível vislumbrar a compatibilidade da resposta por negativa geral do Curador Especial com o terceiro pilar descrito por Mendes e Branco (2016) do princípio do contraditório e ampla defesa, qual seja: o direito de ter as razões reconhecidas pelo juízo competente para julgar a causa, levando em consideração a oportunidade de apresentar argumentos estritamente jurídicos para obstar a pretensão autoral, tais como prescrição, nulidades processual, inépcia, coisa julgada, dentre outros.

Nesse diapasão, ainda sob o regramento do CPC/73, Delgado (2001), ex-ministro do STJ, ressalta que: “*em face da necessidade de obediência ao princípio do contraditório, o juiz deve nomear curador de ausentes ao réu citado por edital ou hora certa e revel*²⁹”. De certa forma, ao observar o posicionamento de tais autores, é possível perceber que o pronunciamento do Curador Especial visa atender o ditame constitucional em questão.

Nessa linha, Schenk e Santarosa (2015) aprofundam as repercussões processuais da resposta por negativa geral e apontam que essa defesa gera uma controvérsia sobre as alegações de fato da parte autora, com as devidas consequências dentro da demanda judicial. Desta feita, essa presumida controvérsia tem a possibilidade de repercutir na atuação do juiz, o que incidirá diretamente na duração do processo, vez que o magistrado deverá assegurar a igualdade no tratamento às partes, por força do art. 7º e 139, I, do CPC/15. Nesse sentido, de acordo com os autores, o julgador poderá, de ofício, determinar a produção probatória dirigida para a demonstração das alegações de

²⁹ DINAMARCO, Cândido. Ob. cit., p. 98.

fato, com o fim de assegurar a formação da própria convicção, conforme art. 370³⁰, CPC/15.

Os autores anotam, ademais, os reflexos provenientes da resposta por negativa geral na posição do autor, que fica responsável pelo ônus da prova de todas as alegações de fato expostas na peça exordial, dada a presumida controvérsia sobre tais acontecimentos, por força da disposição constante no art. 373³¹, I, CPC. Em adição a isso, fica vedada o julgamento antecipado parcial em relação ao pedido incontroverso, previsto no art. 356, I³², CPC. Nesse diapasão, Schenk e Santarosa (2015) alertam:

“Decorre desses reflexos uma sobrecarga da atividade de organização do processo, que alcança inclusive a fase instrutória, uma vez que todas as alegações de fato do autor poderão exigir a produção de outras provas além daquelas já levadas aos autos.

Ocorre que um sistema processual civil voltado, desde as suas normas fundamentais, a tornar efetivo o direito de as partes obterem, em prazo razoável, a justa e integral solução do conflito, por meio de um instrumento capaz de assegurar a paridade de armas e o efetivo contraditório, animado pelo comportamento probo e colaborativo de todos os envolvidos (arts. 4º a 7º), não pode conviver com a atribuição de prerrogativas não justificada pelas circunstâncias de fato subjacentes, em especial quando delas possa decorrer a quebra desses compromissos, com prejuízos concretos para as partes.” (Schenk e Santarosa, 2015, p. 553)

³⁰ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

³¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

³² Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

Além disso, os autores acrescentam ainda outras consequências processuais da resposta por negativa geral, como (i) a sobrecarga da atividade de saneamento e organização processual, em vista da necessidade da análise das alegações de fato que não foram oriundas de efetivo debate entre as partes; (ii) a fixação rígida do ônus da prova, dada a ausência de elementos de defesa que possibilitam a análise judicial pelo reequilíbrio de distribuição entre as partes, regra disposta no art. 373, do CPC.

Diante disso, os autores ressaltam que a prerrogativa processual prevista no art. 341, parágrafo único, CPC ao dispensar do Defensor Público do ônus da impugnação dos fatos somente restará fundamentada como ferramenta à concretização da igualdade entre as partes envolvidas em um processo judicial em hipóteses não previstas no art. 72, parágrafo único, CPC, dentre as quais encontra-se prevista a situação de réu revel citado de maneira ficta. Para isso, essa prerrogativa deve estar amparada em circunstâncias concretas, objetivamente verificáveis, que demandem o “*reequilíbrio da relação processual em favor da plenitude do direito de defesa do assistido*” (Schenk e Santarosa, 2015, p. 557), indicando o caráter protetivo da norma em relação ao réu revel.

É nesse sentido também a jurisprudência no que diz respeito à relevância da Curadoria Especial, com a prerrogativa de apresentar resposta por negativa geral, em vista do preconizado pelo princípio do contraditório e ampla defesa:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR NEGATIVA GERAL. POSSIBILIDADE. É possível a impugnação do título executivo por negativa geral pelo curador especial, de acordo com a exegese dos artigos 341, p. único, 771, p. único e 917, VI, todos no NCPC. **Ainda, a rejeição dos embargos à execução por inépcia da petição inicial, em razão de terem sido opostos pelo curador especial por meio de negativa geral, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, desconstituída.** APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME.” (grifo nosso)

(Apelação Cível, Nº 70072566987, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 16-02-2017)

Diante disso, em consonância com a visão veiculada por Chaves (2001), é possível reconhecer que, ao considerar as diversas implicações processuais resultantes da resposta por negativa geral, essa prerrogativa tem o condão de influenciar a

convicção do magistrado em favor do réu, conforme perspectiva de Schenk e Santarosa (2015), inclusive quanto aos pedidos feitos em sede de reconvenção, como já visto na jurisprudência. Por isso, para os autores, a utilização deve ser amparada apenas por previsão legal nas hipóteses do art. 72, CPC, ou em outras situações excepcionais, sob pena de violação da postura colaborativa e boa-fé processual, dispostas nos arts. 5º e 6º do CPC.

Em uma visão mais ampliativa para a possibilidade de exercício da Curadoria Especial em outras situações, de outro modo, Didier Jr. (2018) alerta que o princípio do contraditório e ampla defesa demanda a realizações atípicas no processo, dentre as quais encontra-se o alcance de nomeação de Curador Especial para além das hipóteses previstas no art. 72, do CPC/15. Nesse ponto, o autor ressalta que tal medida pode servir como instrumento de reequilíbrio processual em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade processual.

Nesse aspecto, Esteves e Silva (2015) convergem com o posicionamento de Didier Jr. (2018) e Schenk e Santarosa (2015), no sentido de atribuir o exercício da Curadoria Especial, com a prerrogativa de resposta por negativa geral, um caráter eminentemente protetivo. Frente a isso, os autores destacam ainda que a Curadoria é *“destinada a assegurar a tutela dos interesses daquele cuja peculiar condição de vulnerabilidade poderia **impedi-lo de ter plena ciência acerca do processo ou de exercer adequadamente a defesa de seus direitos em juízo**”* (grifo nosso) (Esteves e Silva, 2015, p. 130). Diante dessa afirmativa, cabe destacar o foco dado, especialmente quanto à situação de réu revel citado fictamente.

Nesse contexto, cabe observar um atendimento ao terceiro pilar para a concretização exposto por Branco e Mendes (2016). Ou seja, mesmo sem rebater as alegações de fato do autor da demanda, a resposta por negativa geral feita por Curador Especial pode exercer *“poder de influência”* – expressão cunhada por Didier Jr. (2018) – sobre o provimento jurisdicional, com o reconhecimento de questões de direito alegadas pela defesa.

Nesse sentido, há julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATAS. INADIMPLEMENTO DE MENSALIDADES UNIVERSITÁRIAS. **DEVEDOR CITADO POR EDITAL. DEFESA APRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA (CC/1916) DE 2 DAS 12 PARCELAS. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACOLHIMENTO.** PRETENSÃO EXECUTIVA CONTRA O SACADO. APLICAÇÃO DA LEI DAS DUPLICATAS (N. 5.474/1968) E NÃO DO CÓDIGO CIVIL. IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO NESTE CASO. CONVOCAÇÃO POR EDITAL PERFECTIBILIZADA DEPOIS DE 8 ANOS DO AJUIZAMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 106 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO

"O prazo prescricional para o ajuizamento de execução por título executivo extrajudicial, independentemente da natureza do negócio jurídico que lhe confere suporte, é regulado pela norma específica que rege o título executado, não se confundindo com o prazo de prescrição relativo à pretensão de cobrança veiculada por meio de processo de conhecimento. "Nos termos do art. 219, § 4º, do CPC, 'não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição', a qual somente se interrompe, com efeitos retroativos à data da propositura da ação, quando verificada que sua demora se deu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, nos termos da Súmula 106/STJ' (STJ, AgRg no AREsp 377.437/DF, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 14-4-2015)" (AC n. 0001762-75.2010.8.24.0125, de Itapema, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 12-7-2016). “ (grifo nosso)

(TJSC, Apelação Cível n. 0017476-89.2012.8.24.0033, de Itajaí, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09-04-2019).

“APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - **RÉU CITADO POR EDITAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO** - CURADOR ESPECIAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA À EXECUÇÃO - **COISA JULGADA CONFIGURADA** - PRELIMINAR - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IRREGULARIDADE - NÃO CONFIGURADA - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PELO CURADOR ESPECIAL - DESNECESSIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - AUSÊNCIA DA DATA, NÚMERO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E ENDEREÇO DO JUÍZO - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DAS PARTES - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - SENTENÇA REFORMADA - PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - CINCO ANOS CONTADOS DA CITAÇÃO VÁLIDA DA EMPRESA - RECURSO PROVIDO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Nos termos do entendimento pacificado do c STJ não cabe rediscussão de matéria analisada anteriormente pelo MM. Juiz e que não foi objeto de recurso pela parte interessada, mesmo tratando de questão de ordem pública, pois presente a coisa julgada.

É cediço que a exigência imposta pela lei para nomeação de curador especial em caso de citação por edital tem como fundamento a garantia da ampla defesa e do contraditório, não justificando exigir daquele que exerce um munus público o recolhimento de custas processuais. Não é possível declarar a nulidade da citação por edital sem que a parte interessada demonstre a existência de prejuízo mesmo que ausente a indicação da natureza da dívida e da data de sua inscrição, ainda mais quando os demais dados indicados são suficientes para individualizar as partes e o

crédito exequendo. Aplica-se a teoria da causa madura quando existente mais de um fundamento de defesa e o MM. Juiz acolheu apenas um deles, nos termos do artigo 1013, §2º do CPC/15. A citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos sócios para fins de redirecionamento na execução fiscal. Os sócios devem ser incluídos no polo passivo da demanda em até cinco anos a partir da citação válida da devedora principal.
(...)” (grifo nosso)

(TJMG - Apelação Cível 1.0216.15.005977-4/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2019, publicação da súmula em 27/03/2019)

Portanto, é possível perceber o reconhecimento nos provimentos jurisdicionais das razões jurídicas apresentadas por Curador Especial, tendo efeito praticado na tutela dos interesses de réu revel citado de maneira ficta e suprimindo o possível prejuízo provocado por essa modalidade de notificação, perspectiva adotada por diversos autores.

Todavia, cumpre destacar que essa atuação da Defensoria Pública merece atenção dos operadores do direito envolvidos na elaboração da defesa exatamente pela possibilidade de ser considerada pelo magistrado ao decidir, não podendo servir como uma praxe e usada de forma indiscriminada apenas com a invocação de negativa geral dos fatos, mesmo nos casos em que existirem argumentos jurídicos a serem levados em juízo. Esse ponto é relevante exatamente com o fim de ser compatível com o princípio do contraditório e ampla defesa, atendendo principalmente a terceira dimensão exposta por Branco e Mendes (2016), qual seja: a possibilidade de ter as razões consideradas pelo magistrado.

Diante de todo esse panorama feito pelos autores, torna-se imprescindível reconhecer a compatibilidade da resposta por negativa geral quanto aos pilares teorizado pro Mendes e Branco (2016) e Didier Jr. (2015) em relação ao direito de manifestação e o direito de ter as alegações consideradas em juízo – conhecido também como “*poder de influência*” –, conforme demonstração jurisprudencial e doutrinária. Nesse plano, apenas no tocante ao direito de informação, há relação parcial, uma vez garantida a possibilidade de manifestação após a constituição de Curador Especial.

Contudo, antes desse momento dessa constituição do representante *ad hoc*, como já abordado neste capítulo, o direito de informação tem parcial relação com a resposta

por negativa geral, até mesmo pelo motivo de não ter ocorrido nomeação de Curador Especial com tal prerrogativa. Mormente, há relação com a citação ficta, de cunho precário, dada apenas a existência de presunção de conhecimento da demanda pelo demandado, como destacado por Esteves e Silva (2015) e Farias (2001).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, procurou-se desenvolver uma análise mais aprofundada da previsão infraconstitucional da resposta por negativa geral – prerrogativa do Curador Especial de réu revel – frente ao que é preconizado pelo princípio do contraditório e ampla defesa, inserido como mandamento constitucional. Nesse sentido, importante destacar que, por força de disposição legal, a atuação desse representante é feita pela Defensoria Pública, instituição que figura como uma das funções essenciais à justiça por previsão no texto constitucional.

Em primeiro plano, houve a abordagem acerca da conceituação desse princípio, buscando a perspectiva de autores contemporâneos a respeito do tema. Nesse ponto, destacou-se a importância basilar dessa previsão para o processo civil, traduzindo-se em norma sintetizadora do caráter democrático e republicano do ordenamento jurídico. Ademais, foram apontadas as implicações da observação desses princípios no âmbito do processualista, regido pelo CPC/15 e normas correlatas. Para isso, a observação das dimensões do contraditório e ampla defesa foi fundamental, quais sejam: i) direito de informação; ii) direito de manifestação; iii) direito de ter as razões consideradas em juízo.

A partir desse conceito e implicações, com o fim de ter um panorama sobre a prerrogativa de resposta por negativa geral do Curador Especial, adentrou-se nos pressupostos para a atuação desse representante judicial. Nesse tocante, foi possível reconhecer que, no caso de réu revel citado de maneira ficta, essa atuação é feita por parte da Defensoria Pública, por previsão do CPC e da Lei Complementar Orgânica da instituição. Assim, foi necessário desenvolver a pesquisa a respeito dos institutos processuais envolvidos nessa atuação.

Neste capítulo, de início, houve a apresentação da explanação a respeito das modalidades de nomeação ficta – por hora certa e edital –, além dos requisitos para a prática de tal atos, como, por exemplo, as tentativas infrutíferas de localização do réu e a suspeita de ocultação do demandado. Dessa forma, devido à natureza precária do ato citatório, reconheceu-se que, como resultado dessa prática, há apenas a presunção de

conhecimento do demandado quanto ao ajuizamento da ação, o que pode acarretar em eventual prejuízo à defesa exercida posteriormente.

Frente a isso, foi possível compreender as hipóteses para a constituição de Curador Especial, com a prerrogativa de exercer a resposta por negativa geral, para o exercício dos poderes inerentes à defesa do réu previstos no ordenamento jurídico. Nesse aspecto, destacou-se a importância dessa atuação por parte da Defensoria Pública em vistas de assegurar um mínimo de defesa ao demandado. Desta feita, ficou evidente o caráter protetivo dessa atuação, que tem como prerrogativa a inaplicabilidade do ônus da impugnação especificada dos fatos, por força da previsão do art. 341, parágrafo único, CPC/2015.

Com base no desenvolvimento do tema, extraiu-se para a excepcionalidade dessa prerrogativa em vista do ônus de impugnação especificada dos fatos como regra no processo civil brasileiro. Como visto, em um primeiro olhar, tal inaplicabilidade desse ônus restou justificada pela precariedade da citação e dificuldade de acesso às informações relativas à defesa do demandado, perspectiva com amparo tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Assim, foi preciso observar o debate sobre as situações em que essa atuação restaria justificada a partir da atuação típica ou atípica da Defensoria Pública, para melhor entender a justificativa para o exercício da Curadoria Especial de réu revel. Nesse cenário, torna-se imprescindível destacar o entendimento dos autores de que a Curadoria Especial, com a prerrogativa por negativa geral, trata-se de hipótese com o intuito de concretizar o princípio do contraditório e ampla defesa.

Após abordar discussão acerca dos institutos processuais envolvidos, no último capítulo, adentrou-se ao cerne do presente estudo: a adequação da resposta por negativa geral frente aos princípios do contraditório e ampla defesa. De plano, foi necessário reconhecer que o ordenamento jurídico brasileiro é composto, de maneira geral, por normas, tratando-se estas de um gênero. Essa categoria abarca outras espécies, como os princípios e regras.

Nesse ponto, foi possível perceber, por meio do entendimento de autores, a diferenciação entre essas espécies normativas. Em suma, as regras tenderiam a garantir a segurança jurídica, com a previsão objetiva de condutas a serem seguidas, enquanto os princípios preconizam um valor ou fim a ser atingido. Os autores, desse modo, indicam alguns critérios para diferenciar tais espécies normativas, como grau de abstração, modo de aplicação, dentre outros critérios abordados no item 3.1 do presente estudo.

De todo modo, imperioso reconhecer que os princípios, como é o caso do contraditório e ampla defesa, são dotados de eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, em sede de controle de constitucionalidade, há julgados que, por exemplo, reconhecem a possibilidade de essa espécie normativa servir de parâmetro para outras normas por integrar o bloco de constitucionalidade, levando-se em conta o princípio da supremacia constitucional. Impede ressaltar, portanto, a necessidade de adequação da resposta por negativa geral – objeto de análise do presente trabalho – frente aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Diante desse panorama, com base nas dimensões do princípio do contraditório e ampla defesa propostas por Branco e Mendes (2016) e em consonância com a perspectiva de Didier Jr. (2018), buscou-se a análise dessa adequação no último ponto do presente trabalho, contando com a análise de autores e da jurisprudência acerca do tema. A partir desse ponto, o estudo dividiu-se na análise dos três pilares expostos pelos autores.

Quanto ao direito de informação, é necessário destacar a relação parcial com a resposta por negativa geral, dado o fato de esta se tratar de um contra-ataque após a constituição de Curador Especial de réu revel. Nesse sentido, mais preciso seria relacionar o direito à informação com as notificações judiciais em sentido amplo, envolvendo tanto a citação quanto a intimação, previstas no CPC, com relação mais intrínseca a esse direito. Contudo, cabe ressaltar que após o início dessa representação *ad hoc* o acesso aos autos é garantido de maneira ampla e irrestrita, por via de regra.

Em relação ao direito de manifestação, restou atendido o preceito principiológico, uma vez que se oportuniza à parte, mesmo de maneira genérica, a

oportunidade de apresentar as razões de direito por meio de Curador Especial. Nesse plano, foi possível observar entendimentos jurisprudenciais no sentido de decretar a nulidade processual em hipótese de ausência de manifestação de Curador devidamente constituído, sendo tal situação um desatendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa.

No que diz respeito à possibilidade de ter as razões consideradas pelo juízo, denota-se a mitigação dessa possibilidade pela própria natureza do exercício da Curadoria Especial em relação aos fatos, com a prerrogativa de inaplicabilidade de impugnação especificada destes. Entretanto, nota-se a incumbência ao Curador Especial realizar a defesa jurídica do demandado, cabendo a alegação de matéria de direito, como prescrição, coisa julgada, inépcia da exordial, dentre outros temas, e podendo, inclusive, a formular pedido de reconvenção. Desta feita, verifica-se uma gama de possibilidades para a defesa dos interesses do réu, tendo, inclusive, acolhimento pelo Judiciário, conforme jurisprudência exposta. Ademais, é preciso reconhecer as diversas repercussões processuais em favor do demandado, uma vez apresentada tal resposta por negativa geral, sendo esta uma compensação a um eventual prejuízo sofrido em razão da citação ficta.

Diante de todo esse panorama, conforme salientado por diversos autores e pela jurisprudência, mostra-se necessário reconhecer o caráter eminentemente protetivo da resposta por negativa geral feita por Curador Especial de réu revel citado de maneira ficta. Essa resposta tem o objetivo, nesse contexto, de equilibrar a relação processual em nome da igualdade entre as partes envolvidas em um processo judicial. Por conseguinte, tem-se que, de maneira geral, essa prerrogativa adequa-se à perspectiva adotada quanto às dimensões do contraditório e ampla defesa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 358-362;

BRASIL. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil, [2019]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 20/10/2020;

_____. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20/10/2020;

_____. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em: 20/10/2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma). REsp 250781 / SP. Recorrente: Banco Sudameris Brasil Sociedade Anonima. Recorrido :Fazenda Do Estado De São Paulo. Relator: Ministro José Delgado. Pesquisa de Jurisprudência. DJ 19/06/2000 p. 120, RJADCOAS vol. 14 p. 64, RSTJ vol. 135 p. 187, Decisão: 23/05/2000;

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). REsp 175090 / MS. Recorrente: Ivanildo Da Cunha Miranda. Recorrido: Oneida Delmondes Cabral. Relator: Ministro Ruy Rosado. Pesquisa de Jurisprudência. DJ 28/02/2000 p. 87, RT vol. 779 p. 191;

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp 1280855 / SP. Recorrente: Alfredo Pereira Teles E Outros. Recorrido: José Pedro Dias - Espólio. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Pesquisa de Jurisprudência. DJe 09/10/2012. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101895984&dt_publicacao=09/10/2012>. Acesso em 29/10/2020;

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp 1009293 / SP. Recorrente: Condomínio Parque Residencial Tiradentes. Recorrido: Maria Aparecida Siqueira. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Pesquisa de Jurisprudência. DJe 22/04/2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200702748260&dt_publicacao=22/04/2010>. Acesso em 29/10/2020;

_____. Superior Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp 1713426 / PR. Recorrente: Paulo Sérgio Martineli. Recorrido: Panamericano Arrendamento Mercantil SA. Relator(A): Min. Antonio Carlos Ferreira. Pesquisa de Jurisprudência. DJe 09/10/2017, REVPRO vol. 277 p. 644. Decisão: 29/08/2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200801976825&dt_publicacao=09/10/2017>. Acesso em 29/10/2020;

_____. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). REsp 1088068 / MG. Recorrente: Clube Curitibano. Recorrido :Ferdinand Jacobus Adrianus Bleeker. Relator(A): Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Pesquisa de Jurisprudência. DJe 07/06/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201703079365&dt_publicacao=07/06/2019>. Acesso em 29/10/2020;

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). ADI 2240 / BA. Reqte.(S): Partido Dos Trabalhadores - PT. Intdo.(A/S): Governador do Estado Da Bahia. Relator: Ministro Eros Grau. Pesquisa de Jurisprudência. Decisão Publicada no D.J. e no D.O.U em 23/08/2007. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1830215>>. Acesso em: 29/10/2020;

DELGADO, José Augusto. Princípio da instrumentalidade, do contraditório, da ampla defesa e modernização do processo civil. Revista Jurídica, São Paulo, ano 49, n. 285, jun. 2001, p. 31-60.

DIDIER JR., Fredie. Defensor Público e o Ônus da Impugnação Especificada: Crítica ao art. 341, Parágrafo Único, CPC-2015. In: Defensoria Pública. DE SOUSA, José Augusto Garcia (coord.) - Salvador: Juspodivm, 2015, p. 373-376;

_____. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I Fredie Didier Jr. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I.;

_____. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018, p. 105-114;

DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 428;

ESTADO DO ACRE. Tribunal de Justiça (1ª Câmara Cível). Apelação Cível 0706628-30.2018.8.01.0001. Apelante: S. Dutra Silva – ME e Outros. Apelado : Banco da Amazônia S/A. Relator : Des. Luís Camolez. Data do julgamento: 12/03/2020. Data de publicação: 16/03/2020. Disponível em: <
https://esaj.tjac.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=105962&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_a9ee1b811e754a3b862f843dafb7f514&g-recaptcha-response=03AGdBq26hdQFoK4Qp75VxuE3N_ijtuPYib-tbg3iejYmmXaKCoN3T0noej3RHwiqySOybOl8Sgm8CISeMlnsSbsSzp3RMLmkyTS_9BwGrgSrC5-LF2OAF5CVI3luzRIF4BSRdAElns8LdTJL73Z39XQAWn4S77Vd5M337mBtCuXqUsG0HdJIWBHytp6uwLm3VGzFcFiOvP3_0xo4T61BGcWELWrA2KvMdIV1csiZPiMDYXCvnHcIKobDHulH2KwyOrH0eE0-wJZ3bOmebnp7U4EYdHPIkkLFyktQw1IzeLdySVpYHfFxcjqWpv2m_UkqE3D3ZDkf5-

xchXmXzL_0mvdtpw0lIC6ZPwVFWc1eL8vjJofDTb3PLYBXlefYm5lsSevYPpmFw05RmfVEfhS7CsKynW0wiASnC0ukVPedv3KaYYwvKmZIEAwwBcQz3pRgr9PUwgmSy3eI>. Acesso em: 29/10/2020;

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça (3ª Câmara Cível). Apelação Cível 0034713-71.2002.8.08.0021 (021020347130). Apelante: Espólio de Laudelino Nunes de Alvarenga e Outro. Apelado: Concessionária Rodovia do Sol S/A e Outro. Relator: Ronaldo Gonçalves de Sousa. Data de Julgamento: 26/02/2013. Data da Publicação no Diário: 08/03/2013. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=021020347130&Justica=Comum&CFID=166235547&CFTOKEN=21285698>. Acesso em: 29/10/2020;

ESTADO DE GOIÁS. Tribunal de Justiça (5ª Câmara Cível). Agravo de Instrumento 231283-75.2016.8.09.0000. Embargante: Edmar Cardoso Cruz; Embargada: Regina Cláudia Pereira da Costa. Relator(a): Des. Olavo Junqueira de Andrade. Data do julgamento: 09/02/2017. DJ 2214 de 20/02/2017. Disponível em: <http://ino.tjgo.jus.br/tamino/jurisprudencia/TJGO/nXML/TJ_2312837520168090000%20_2017020920170222_7347.PDF>. Acesso em: 29/10/2020;

_____. Tribunal de Justiça (4ª Câmara Cível). Apelação Cível 5318228-21.2016.8.09.0051. Apelante: Horácio Martins Barbosa. Apelada: Epasa Engenharia Pavimentação E Saneamento Ltda. Relatora: Des. Beatriz Figueiredo Franco. Data de Julgamento: 03/06/2019. DJ de 03/06/2019. Disponível em: <https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=98146132&hash=114295740901327497213280586559192108780&CodigoVerificacao=true>. Acesso em: 29/10/2020;

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça (4ª Câmara Cível). Apelação Cível 0802363-55.2016.8.12.0001. Apelante: Associação Terras do Golfe. Apelada: Terras de Bonito Empreendimentos Imobiliários SPE 03 Ltda. Relator(a): Des.

Vladimir Abreu da Silva. Data do julgamento: 25/09/2019. Data de publicação: 26/09/2019. Disponível em: <<https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=926573&cdForo=0>>. Acesso em: 29/10/2020;

ESTADO DE MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (11ª Câmara Cível). Apelação Cível 1.0629.16.001929-1/001 0019291-46.2016.8.13.0629 (1). Apelante(s): J Sam Modas LTDA. Apelado(A)(S): Banco do Brasil AS. Relator: Des.(a) Alberto Diniz Junior. Data de Julgamento: 12/12/0018. Data da publicação da súmula 18/12/2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=F0FD41C7405AE7D06BA336434452CA18.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0629.16.001929-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 29/10/2020;

_____. Tribunal de Justiça (8ª Câmara Cível). Apelante(s): Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Apelado(a)(s): Edi Maria de Almeida e Outro(s). Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues. Data de Julgamento: 14/02/2019. Data da publicação da súmula: 27/03/2019. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0216.15.005977-4%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>>. Acesso em: 29/10/2020;

ESTADO DO PARANÁ. Tribunal de Justiça (14ª Câmara Cível). Agravante: JOVINO DE LIMA GARCIA. Agravadas: Nova Paranaense Administração e Participações LTDA e Associação Religiosa Pio XII. Relator: Juiz Antonio Domingos Ramina Junior; Data do Julgamento: 20/07/2020. Data da Publicação: 20/07/2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013236451/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0016868-37.2020.8.16.0000#integra_4100000013236451>. Acesso em: 29/10/2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Cível). Apelação Cível 70072566987. Apelante: Clodomiro Moreira e Outro; Apelado: Acrila Industria Textil LTDA. Relator: João Barcelos de Souza Junior. Data de Julgamento:

16/02/2017. Data de Publicação: 01/03/2017. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70072566987&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 29/10/2020.

ESTADO DE RORAIMA. Tribunal de Justiça (Câmara Única). Apelação Cível 0010.09.900650-3. Apelante: Estado De Roraima. Apelado: Geovane dos Santos Machado. Relator: Des. Almiro Padilha. DJe 18/01/2014, p. 61. Disponível em: <<http://jurisprudencia.tjrr.jus.br/juris/detalhes.xhtml?juris=7311>>. Acesso em: 29/10/2020.

ESTADO DE SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça (1ª Câmara de Direito Público). Apelação Cível 0017476-89.2012.8.24.0033. Apelante: Rafael Demoliner. Apelada: Fundação Universidade do Vale do Itajaí Univali. Relator: Paulo Henrique Moritz Martins da Silva. Julgado em: 09/04/2019. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/integra.do?rowid=AABAg7AAFAAKejXAAD&tipo=acordao_5&nuprocesso=0017476-89.2012.8.24.0033&cdprocesso=&arq=pdf>. Disponível em: 29/10/2020.

ESTEVEVES, Diogo. SILVA, Franklin Roger Alves. Princípios Institucionais da defensoria pública: de acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União) / Franklin Roger, Diogo Esteves - Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 425-427; 437-440; 468-499;

_____. _____. Curadoria Especial no Novo Código de Processo Civil. In: Defensoria Pública. DE SOUSA, José Augusto Garcia (coord.) - Salvador: Juspodivm, 2015, p. 129-162;

FARIAS, Cristiano Chaves de. A atividade processual do curador especial e a defesa do revel citado fictamente (garantia do contraditório), Revista Eletrônica Mensal de Pesquisas Jurídicas, Salvador, n. 12, maio, 2001. Disponível em: <https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_mai2001/>. Acesso em: 06/10/2020;

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil, volume I. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 513-518;

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado® / Pedro Lenza. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019;

MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado I Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 154-155; 274; 279; 365-367;

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 71-75; 458-460;

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 380-381;

SCHENK, Leonardo Faria; SANTAROSA, Humberto. Notas sobre a Defensoria Pública e a defesa por negativa geral no Código de Processo Civil de 2015. In: Defensoria Pública. DE SOUSA, José Augusto Garcia (coord.) - Salvador: Juspodivm, 2015, p. 549-558;

XIMENES, Marina Pereira. O Ônus Da Impugnação Específica no Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Direito UNIFACS-Debate Virtual, n. 216, 2018. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5458>>. Acesso em: 24/09/2020;